

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA

KATYÚSCIA KELLY PEREIRA DE SOUSA FEITOZA

**A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS LIMITES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO  
TÉCNICA: uma análise comparativa no âmbito do Tribunal de Justiça da  
Paraíba**

CAJAZEIRAS - PB  
MAIO 2014

KATYÚSCIA KELLY PEREIRA DE SOUSA FEITOZA

**A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS LIMITES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO  
TÉCNICA: uma análise comparativa no âmbito do Tribunal de Justiça da  
Paraíba**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. Hugo Gomes Zaher

CAJAZEIRAS - PB

MAIO 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F311d Feitoza, Katyúscia Kelly Pereira de Sousa.

A decisão de pronúncia e os limites de sua fundamentação técnica [manuscrito] : uma análise comparativa no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba / Katyúscia Kelly Pereira de Sousa Feitoza. - 2014.

93 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Pronúncia. 2. Tribunal do Júri. 3. Índícios de autoria criminal. I. Título.

21. ed. CDD 345

KATYÚSCIA KELLY PEREIRA DE SOUSA FEITOZA

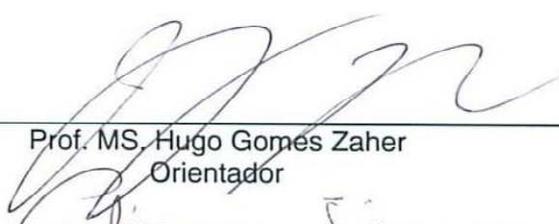
A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS LIMITES DE SUA FUNDAMENTAÇÃO  
TÉCNICA: uma análise comparativa no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Especialização em Prática  
Judiciária da Universidade Estadual da  
Paraíba em parceria com a Escola  
Superior da Magistratura da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção do  
título de especialista em Prática  
Judiciária.

Orientador: Prof. Hugo Gomes Zaher

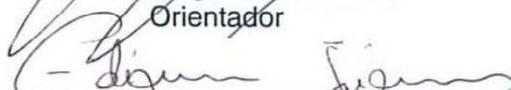
BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: 31/05/2014



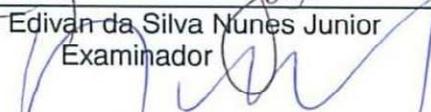
---

Prof. MS. Hugo Gomes Zaher  
Orientador



---

Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Junior  
Examinador



---

Prof. MS. Renan do Valle Melo Marques  
Examinador

A meus pais, sem os quais sequer seria possível minha existência muito menos minhas conquistas

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pela saúde e disposição, bem como pelas pessoas maravilhosas que colocou junto de mim para me dar proteção e bem-estar.

Ao Prof. Hugo, pela atenção e apoio durante o processo de elaboração deste trabalho final.

Aos meus pais, meu porto seguro, dedico especialmente mais esta vitória. É sempre bom saber que por mais absurdas que pareçam minhas idéias e que por mais que vocês não concordem inicialmente com elas estão sempre ali, à disposição, apoiando como podem e torcendo para que meus sonhos venham a se concretizar tal e qual eu os vislumbro.

Ao meu noivo, por entender minhas ausências e apoiá-las, tendo a consciência de que elas existiram para que um bem maior fosse alcançado.

É melhor correr o risco de salvar um  
homem culpado do que condenar um  
inocente.

**Voltaire**

## RESUMO

O procedimento especial do Tribunal do Júri é uma garantia constitucionalmente protegida que tem o acusado de crimes dolosos contra a vida de ser julgado pelos seus pares, através de um rito escalonado em duas fases, na qual há inicialmente um juízo de admissibilidade da acusação e posteriormente um juízo da causa, ou seja, o julgamento propriamente dito. Para que o acusado seja remetido à segunda fase de tal procedimento, faz-se necessário que ele seja pronunciado pelo juiz singular. É a decisão de pronúncia que põe fim ao juízo de admissibilidade e possibilita o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri Popular. Esta, por sua vez, tem seus limites definidos em lei, não podendo o juiz monocrático, ao proferi-la, adentrar no mérito da autoria do delito, bastando que indique, fundamentadamente, os motivos que o convenceu da existência de indícios de autoria (ou participação) do acusado, devendo, entretanto, estar provada a materialidade do delito. Buscou-se analisar e definir a decisão de pronúncia, através dos métodos de abordagem indutivo e dedutivo, com a análise de casos concretos e por meio da técnica de pesquisa indireta, através da pesquisa documental e bibliográfica, apresentando casos em que decisões bem semelhantes tiveram resultados diferentes quando em grau recursal, o que pode ser palco de verdadeiras injustiças bem como motivo para a difusão do sentimento de insegurança jurídica por parte dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Pronúncia. Tribunal do Júri. Indícios de autoria. Crime doloso contra a vida.

## ABSTRACT

The special procedure of the jury is a constitutionally protected guarantee that the accused of crimes against life have to be judged by their peers through a stepped rite in two phases, in which there is initially a judgment of admissibility of the accusation and subsequently a judgment of the cause, ie, the trial itself . For the accused to be forwarded to the second stage of this procedure, it is necessary that he is pronounced by a single Judge . It is the decision of pronouncement that ends the judgment of admissibility and permits the trial of the accused by the Court the Jury. The pronouncement decision, in turn, has its limits defined by law, and may not tyrannical judge, when utter it, step into the merits of the authorship of the crime, simply stating, reasoned, the reasons that convinced him of the existence of evidence of authorship (or participation) of the accused , should , however, be proven the materiality of the offense. We sought to analyze and define the decision of pronouncement, through the inductive and deductive methods, approach to the analysis of specific cases and by the technique of indirect research through documentary and bibliographic research, presenting cases in which decisions that were very similar, had different results when upon appeal, which may be the stage of injustices and reason for spreading the feeling of insecurity on citizens.

Keywords: Pronouncement. The jury. Evidence of authorship. Intentional crime against life.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ampl. — ampliada

Art. — Artigo

atual. — atualizada

c/c — combinado com

CP — Código Penal

CPP — Código de Processo Penal

Des. — Desembargador

ed. — Edição

ESMA — Escola Superior da Magistratura "Desembargador Almir Carneiro da Fonseca"

LOJE — Lei de Organização Judiciária do TJPB

Min. — Ministro

n./nº — Número

p. — página

Prof. — Professor

rev. — revista

RIT/TJPB — Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba

ss. — e seguintes

STF. — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

UEPB — Universidade Estadual da Paraíba

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR.....	14
2.1 Da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida .....	14
2.2 Os princípios constitucionais reitores do tribunal popular .....	15
2.3 Procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri .....	18
2.3.1 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	19
2.3.2 DA IMPRONÚNCIA.....	20
2.3.3 DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA .....	20
2.3.4 DA DESCLASSIFICAÇÃO .....	22
3 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	23
3.1 Os limites da decisão de pronúncia .....	23
3.2 Efeitos decorrentes da pronúncia .....	26
3.3 Da possibilidade de anulação da pronúncia .....	29
4 DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.....	32
4.1 Estudo comparativo de decisões de pronúncia oriundas da 1ª Vara de Sousa no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba .....	34
4.2 Consequências da subjetividade na apreciação dos indícios de autoria (ou participação) na decisão de pronúncia .....	41
4.3 Consequências da subjetividade da apreciação dos recursos interpostos em face da decisão de pronúncia .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>45</b>
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXO A - Decisões referentes ao acusado Francisco Pedro da Silva .....	I
ANEXO B - Decisões referentes ao acusado Deiviy Ferreira da Silva .....	XXIII

ANEXO C - Decisões referentes ao acusado Francisco Edvan Maia de Almeida  
.....XXXVII

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a decisão de pronúncia e a subjetividade de seus limites, o que pode vir a ocasionar sua anulação em sede recursal ou, ainda, o que é pior, séria afronta a direitos e garantias individuais.

Os crimes dolosos contra a vida encontram-se no rol daqueles cujo bem atingido é um dos mais preciosos para o ser humano e, por isso mesmo, denotam uma proteção diferenciada por parte do Estado. Atrocidades cometidas em face da vida dos indivíduos não podem ser aceitas pela Justiça porque não são também pela sociedade e, visando proteger esse bem maior nossa legislação prevê um procedimento especial para os crimes dolosos contra a vida, devendo seus autores serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Dentre as principais características do Júri pode-se elencar a possibilidade ofertada ao réu de exercer a plenitude de sua defesa. Também se garante ao Tribunal do Júri a soberania dos veredictos bem como o sigilo das votações, evitando com este último que retaliações possam advir da figura do condenado ou da família da vítima. A competência do Júri advém da Constituição Federal que se refere expressamente ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Os processos submetidos ao Júri possuem um procedimento especial, podendo este ser dividido em duas fases, tendo-se na primeira um juízo de acusação (“judicium accusationis” ou juízo de admissibilidade) e na segunda um juízo da causa (“judicium causae”). Enquanto na primeira fase tem-se semelhanças com o rito ordinário, analisando-se a possibilidade de acusação perante o Tribunal, na segunda fase ocorre o julgamento propriamente dito que não será feito por um juiz monocrático e sim pelo Júri. Importante ressaltar que a segunda etapa do procedimento só ocorrerá se a acusação tiver sido admitida no juízo de admissibilidade o que se dá através da decisão de pronúncia.

A pronúncia, por sua vez, caracteriza-se por ser aquela em que o juiz singular admite estar convencido da existência do delito (materialidade) e (pelo menos) minimamente dos indícios de autoria ou participação. Esta decisão, por sua vez, apesar da obrigação de sua fundamentação, não pode expressar juízo de mérito, devendo limitar-se à indicação da materialidade e das causas que ensejaram o

convencimento do juiz pela existência de indícios da autoria, sob pena de sua anulação.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a decisão de pronúncia e seus limites, identificando suas subjetividades, tendo como objetivos específicos identificar, na 1ª Vara da Comarca de Sousa - PB, as decisões de pronúncia nas quais foram interpostos recurso; selecionar, a partir dos casos encontrados, amostra específica para analisar comparativamente decisões semelhantes; bem como analisar a amostra encontrada a partir da legislação vigente, não só o Código de Processo Penal, como também à luz da Constituição Federal de 1988; identificando casos em que podem ser claramente visualizadas as discrepâncias inerentes à subjetividade dos julgados.

Assim sendo, sua importância respalda-se na necessidade de conscientização dos julgadores de que deve ser dispensado muito cuidado tanto na elaboração quanto na apreciação de recursos referentes a decisões de pronúncia sob pena de haver uma afronta ao princípio constitucional da igualdade, podendo assim levar a distorções da real aplicação da justiça ao caso concreto.

Para realização deste trabalho, dividido em duas fases nas quais haverá o levantamento dos processos que tiveram recurso interposto em face de decisão de pronúncia e o estudo comparativo das amostras selecionadas, respectivamente, serão utilizados os métodos de abordagem tanto dedutivo quanto indutivo. Será utilizado como método de procedimento da investigação o estudo de caso e utilizada a técnica de pesquisa por documentação indireta, através da pesquisa documental e bibliográfica.

No primeiro capítulo, analisar-se-á o instituto do Tribunal do Júri Popular, instituição reconhecida expressamente na Constituição Federal de 1988 bem como sua composição e características. Buscar-se-á especificar a competência do Tribunal do Júri, seus princípios reitores bem como o procedimento adotado para os crimes sujeitos ao seu julgamento.

No segundo capítulo, conceituar-se-á a decisão de pronúncia, detalhando seus limites legais e seus efeitos.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á decisões de pronúncia bem como acórdãos de recursos interpostos em face delas. Também abordar-se-á as consequências da subjetividade na apreciação dos indícios de autoria (ou

participação) na decisão de pronúncia bem como as consequências da subjetividade da apreciação dos recursos interpostos em face dela.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

O poder de punir do Estado encontra limitações desde os princípios gerais do Direito, passando pelo texto da Constituição Federal e esparsamente em normas infraconstitucionais.

O Tribunal do Júri Popular, por sua vez, expressamente reconhecido na Carta Magna de 1988, e também conhecido como Tribunal Popular - devido a sua composição - é ao mesmo tempo uma garantia individual e uma limitação ao poder estatal de punir. Ele compõe-se de vinte e cinco jurados e de um juiz presidente, sendo que são sorteados apenas sete jurados para compor o Conselho de Sentença, possuindo estes a incumbência decidir sobre o crime, ou seja, são os jurados que de acordo com seu livre convencimento irão absolver ou condenar o(a) acusado(a).

Tal instituição tem suas atribuições definidas pelo Código de Processo Penal, embora a própria Constituição Federal já lhe assegure, de pronto, algumas características, dentre elas a possibilidade do réu exercer a plenitude de defesa. Também é garantido ao Tribunal do Júri a soberania dos veredictos e o sigilo das votações sendo determinação constitucional sua competência no que se refere ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### **2.1 Da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida**

Um crime doloso é aquele caracterizado pela consciência e vontade de praticar a conduta típica. Ou seja, no crime doloso há a existência do elemento psicológico "dolo" que pode ser definido, segundo Capez (2008, p.200), como "a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes no tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta".

Já os crimes contra a vida são aqueles que possuem como objetividade jurídica a proteção do bem jurídico vida humana e estão elencados no capítulo I, do título I, da parte especial do Código Penal, ou seja, os delitos previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal.

Assim sendo, pode-se concluir que os crimes dolosos contra a vida são aqueles nos quais o agente visa, de forma consciente, atingir a vida humana, sendo eles o homicídio doloso, o infanticídio, a participação em suicídio, bem como aborto - tentado ou consumado – e seus crimes conexos.

A competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, como já dito, advém da Carta Constitucional que assegura que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - **é reconhecida a instituição do júri (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;** (grifo nosso).

O Código de Processo Penal, por sua vez, além de prever o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, especifica a competência deste quando diz que

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º **Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.** (grifo nosso).

Ou seja, é competência privativa do Tribunal do Júri o julgamento do homicídio simples ou qualificado (doloso), o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio, o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento bem como o aborto provocado por terceiro, sem ou com o consentimento da gestante.

## 2.2 Os princípios constitucionais reitores do tribunal popular

O Tribunal Popular, apesar de ser um órgão temporário por funcionar apenas em determinados períodos do ano - de acordo com a lei de organização judiciária de cada Estado - possui alguns princípios norteadores bem específicos que lhe foram assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo eles:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - **é reconhecida a instituição do júri**, com a organização que lhe der a lei, assegurados: **a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;** (grifo nosso).

A plenitude de defesa por ser entendida em duas vertentes que se unem para caracterizar a defesa plena, sendo elas defesa técnica e a autodefesa. Aquela se consubstancia no seu exercício por meio de profissional habilitado para tal e é de natureza obrigatória. Já a autodefesa, por sua vez, trata-se de uma opção dada ao acusado na qual lhe é dada a prerrogativa de trazer ao plenário sua versão dos fatos ou utilizar-se do direito ao silêncio. Importante salientar que no Tribunal do Júri é plenamente possível a utilização de argumentos de caráter sentimental, social, dentre outros, desde que com o intuito de convencer os jurados não havendo a necessidade de aprisionar-se à defesa técnica. Os jurados, por sua vez, fazem um juramento no qual assumem a responsabilidade de tomarem uma decisão em conformidade com suas consciências, segundo a justiça e não segundo a lei em si. Segundo o Código de Processo Penal, com a formação do Conselho de Sentença haverá o juramento, conforme adiante se vê:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a **proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça**. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (grifo nosso).

O sigilo das votações também engloba dois sentidos, um que se refere ao local do voto e outro que diz respeito ao seu conteúdo. Ou seja, relativamente ao local do voto, com o fito de evitar que os jurados se sintam intimidados tanto pelo público quanto pelo próprio acusado, é determinado que os votos se dêem em uma sala especial e, na ausência desta que seja esvaziado o plenário, permanecendo neste apenas as pessoas indispensáveis ao ato. Assim dispõe o artigo 485 do CPP que diz que

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Ainda em relação ao sigilo das votações é recomendado ao juiz presidente que a partir do momento em que o quesito se der por definido seja suspensa a divulgação dos demais votos evitando assim que, no caso de unanimidade de votos, haja uma violação do sigilo. Tal preocupação pode ser visualizada no art. 483 do CPP quando diz:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (...) **§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação** e implica a absolvição do acusado. **§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos** relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? (grifo nosso).

Nota-se, pois, a preocupação do legislador em assegurar o sigilo das votações no que atine também ao conteúdo dos votos de cada jurado.

A soberania dos veredictos, por sua vez, consubstancia-se no julgamento feito pelos jurados a respeito dos fatos, não podendo ser tal ato modificado, nem pelo juiz nem pelo tribunal - no caso de um eventual recurso. Ou seja, ao juiz presidente cabe apenas proferir a sentença partindo-se do que foi decidido pelo Conselho de Sentença e, havendo recurso da decisão do conselho, o tribunal não poderá alterar o julgamento para condenar ou absolver o acusado, muito menos incluir ou decotar qualificadoras, podendo, por sua vez, cassar a decisão e, nesta hipótese, será o acusado novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No que se refere à competência do tribunal popular para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tal atribuição aparece tanto na Carta Magna como no próprio Código de Processo Penal, conforme vimos no item 2.1.

Importante, porém, fazer a ressalva de que em se tratando do delito de latrocínio, roubo seguido de morte, previsto no artigo 157, § 3º do CPP ("Art. 157, §

3º - Se da violência (...) resulta morte, a reclusão é de 20 a 30 anos, sem prejuízo da multa.") a competência não é do Tribunal do Júri. É o que se depreende da Súmula nº 603 do STF que diz: "STF. Súmula nº 603. Competência - Processo e Julgamento - Latrocínio. **A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.**" (grifo nosso). Tal fato se dá por ser o tipo penal latrocínio um crime contra o patrimônio.

### **2.3 Procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri**

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, a competência para julgamento de tais crimes é do Tribunal do Júri e este, por sua vez, adota um procedimento especial previsto no Código de Processo Penal (art. 406 ss.) que pode ser visualizado como constituído por duas fases. Segundo Távora (2013, p. 829): "O entendimento do procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida deve partir da visão estrutural de seu processo. O seu rito processual é escalonado, isto é, bifásico, com duas etapas bem distintas".

As fases do rito do Tribunal do Júri podem ser divididas em 1ª fase e 2ª fase. Naquela tem-se o "judicium accusationis" (juízo de acusação), enquanto nesta tem-se o - "judicium causae" (juízo da causa). Segundo Capez( 2012, p. 652)

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (judicium accusationis ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (judicium causae)

O juízo de acusação, também denominado como juízo de admissibilidade, guarda semelhanças com o rito ordinário e visa analisar a possibilidade de acusação perante o Tribunal, ou seja, vai consistir na produção de provas visando a caracterização ou não do crime doloso contra a vida. Ela tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa, finalizando-se com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Para Távora (2013, p. 830), tal etapa é "uma verdadeira fase de filtro, a propiciar a remessa do réu à segunda etapa

do julgamento, que conta com a colaboração do corpo de jurados, somente quando o feito estiver suficientemente maduro".

Já no juízo da causa tem-se o julgamento propriamente dito a ser realizado pelo Júri no caso da acusação ter sido admitida no juízo de admissibilidade. Segundo Távora (2013, p. 830)

a segunda fase, que só ocorrerá se pronúnciado o acusado, ou seja, se admitida a acusação, com a prolação de um juízo de admissibilidade positivo pelo juiz sumariante (juiz singular): denomina-se **judicium causae** ou **juízo de mérito**, onde os fatos serão apreciados pelos jurados, sob a presidência do juiz-presidente do tribunal do júri. (grifo do autor).

Ou seja, a segunda fase tem início a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia chegando a seu final quando for proferida, pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, a sentença.

### 2.3.1 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal a decisão de pronúncia é aquela em que o juiz admite estar convencido da existência do delito (materialidade) e (pelo menos) minimamente dos indícios de autoria ou participação. Diz o aludido artigo que "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronúnciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Como a decisão de pronúncia não tem por finalidade acabar com o processo, ou seja, como sua função é simplesmente possibilitar a remessa do réu para a segunda fase do procedimento do júri, pode ser classificada como uma decisão interlocutória mista não terminativa.

Para Távora (2013, 833)

É mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo. É não terminativa por não decidir o *meritum causae*, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação.

Ou seja, é a decisão de pronúncia o marco separatório entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

### 2.3.2 DA IMPRONÚNCIA

Há a possibilidade, todavia, do juiz singular não se convencer da materialidade do delito ou ainda de indícios de autoria ou participação do acusado. Ocorrendo tal fato, caberá ao magistrado decidir pela impronúncia, conforme bem preceitua o art. 414 do CPP que diz: "Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."

Segundo Capez (2012, p. 658) a impronúncia

é uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso da pretensão punitiva.

Faz-se importante mencionar o parágrafo único do supramencionado artigo 414 que assevera que "Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova".

Assim sendo, desde que surjam novas provas, a demanda poderá ser proposta novamente, até mesmo em face do mesmo sujeito passivo anterior, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.

Da impronúncia é cabível apelação, conforme expressamente preceitua o art. 416 do CPP que diz: "Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação". O que enfatiza sua natureza de sentença terminativa, diferentemente do que ocorre com a decisão de pronúncia, como já visto anteriormente.

### 2.3.3 DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Assim como na impronúncia, ocorrendo absolvição sumária haverá o encerramento da primeira fase do procedimento especial do júri sem haver remessa do acusado para a segunda fase. Segundo Távora (2013, 841)

A sentença de absolvição sumária encerra a primeira fase do rito escalonado do júri, sem dar seguimento à segunda relativamente ao réu absolvido sumariamente.

Nesse caso, entretanto, pode-se dizer que ocorre um julgamento antecipado do mérito desde que presente algum dos fundamentos autorizativos constantes no artigo 415 do CPP que diz

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Na ocorrência de uma dessas hipóteses, portanto, poderá o magistrado absolver o acusado, desde que fundamentadamente e com extrema convicção. Para Capez (2012, 659)

Trata-se de uma decisão de mérito, que analisa prova e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente poderá ser proferida em caráter excepcional, quando a prova for indiscutível. Havendo dúvida a respeito, por exemplo, da causa excludente ou dirimente, o juiz deve pronunciar o réu.

Importante mencionar que a possibilidade de uma absolvição sumária no caso de inimizabilidade do agente se condiciona ao fato de que esta seja a única tese sustentada pela defesa, conforme preceitua o parágrafo único do supramencionada artigo, que diz

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, **salvo quando esta for a única tese defensiva.** (grifo nosso).

Frise-se que neste último caso trata-se de uma absolvição imprópria, visto que deverá ser aplicada ao acusado uma medida de segurança.

Da sentença de absolvição sumária, assim como no caso da decisão de impronúncia, caberá apelação.

#### 2.3.4 DA DESCLASSIFICAÇÃO

Há ainda a possibilidade de o juiz, apesar de se convencer da existência de um fato delituoso e de não haver nenhuma hipótese autorizativa de absolvição sumária, entender que o delito não se subsume a um dos tipos penais de competência do Tribunal do Júri. Neste caso, deverá o juiz singular proferir uma sentença desclassificatória - que tem natureza de decisão interlocutória, pois só modifica a competência.

Para Capez (2012, p. 657) "a desclassificação ocorre quando o juiz se convencer da existência de crime não doloso contra a vida, não podendo pronúnciar o réu, devendo desclassificar a infração para não dolosa contra a vida".

A previsão legal da desclassificação encontra guarida no art. 419 do CPP que diz "Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja".

Assim sendo, conclui-se que somente haverá início da segunda fase referente ao procedimento especial do Tribunal do Júri no caso de pronúncia do acusado, encerrando-se o processo na primeira fase nos demais casos.

### 3 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A decisão de pronúncia - como a maioria dos doutrinadores costumam denominá-la ao invés de utilizar a expressão "sentença", visto sua natureza interlocutória mista não terminativa, como já visto - é o marco final da *judicium accusationis* que possibilita o início da *judicium causae*. Importante salientar que esta segunda fase do rito do procedimento especial do Júri só poderá ser iniciada depois do ocorrer a preclusão da pronúncia, ou seja, caso não tenha sido interposto contra ela recurso nem pelo Ministério Público nem pela defesa ou ainda, em caso de interposição de tal recurso, que ele já tenha sido julgado em definitivo.

#### 3.1 Os limites da decisão de pronúncia

Os limites da decisão de pronúncia encontram-se explícitos no parágrafo 1º do artigo 413 do CPP que diz que

Art. 413. (...) § 1º A fundamentação da pronúncia **limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, devendo o juiz declarar **o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.** (grifo nosso).

A partir de uma interpretação literal do supra mencionado parágrafo, temos que

i) a fundamentação da pronúncia não deverá expressar juízo de mérito por parte do juiz singular, ou seja, ele deverá se limitar à indicar que ocorreu um delito doloso contra a vida, isto é, que existe a materialidade de ato que justifica a adoção do procedimento do Júri. Além disso, deverá indicar em tal decisão os indícios de autoria ou participação que o convenceram a admitir a acusação e possibilitar a remessa do(s) acusado(s) à segunda fase do procedimento especial em questão. Veja que não é necessário que o juiz se convença da autoria do crime por parte

do(s) pronunciado(s), apenas que haja lastro probatório que justifique o julgamento pelo Conselho de Sentença. Como bem preceitua Capez (2012, p. 655)

A decisão é meramente processual, e não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri. A exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do conselho de sentença, é incompatível com a natureza meramente prelibatória da pronúncia, gerando a sua nulidade e conseqüente desentranhamento dos autos.

ii) julgando pela admissibilidade da acusação, por entender existente a materialidade do delito bem como indícios de autoria (ou participação) caberá ao magistrado indicar nas penas de qual dispositivo legal encontra-se incurso o(s) acusado(s), cabendo-lhe ainda indicar as circunstâncias qualificadoras bem como as causas de aumento de pena. Note, pois, que não cabe ao juiz singular especificar na decisão de pronúncia circunstâncias atenuantes ou agravantes (artigos 61, 62 e 65, taxativamente) pois se assim o fizesse estaria interferindo na individualização da pena, matéria que não diz respeito a essa fase do procedimento, pois se assim o fizesse poderia interferir no livre convencimento dos jurados, conforme entendimento de Tavora (2013, p. 834) quando afirma que

A decisão de pronúncia não deve apreciar circunstâncias judiciais, atenuantes ou agravantes, nem tampouco de privilégio que reduza a pena. A matéria de individualização da pena não faz parte da pronúncia. Acolhendo circunstâncias dessa qualidade, o juiz estaria a fundamentar a pronúncia de forma a influenciar os jurados. Acabaria por revelar um juízo absolutório ou condenatório, ainda que de maneira discreta.

Observe que ao especificar as qualificadoras existentes não se pode dizer que o juiz está fundamentando sua decisão visto que as mesmas fazem parte do próprio tipo penal, o mesmo ocorrendo com aquelas causas de aumento que são previstas no próprio tipo penal (causas de aumento específicas), sendo estas também admitidas na decisão de pronúncia.

Já no que se refere às causas especiais de diminuição de pena há uma vedação expressa a elas no art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931/41), nos seguintes termos: "Art. 7º O juiz da pronúncia,

ao classificar o crime, consumado ou tentado, **não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.**" (grifo nosso).

Importante mencionar que a partir do supracitado artigo é possível inferir que na decisão de pronúncia é admitida a utilização do tipo penal por extensão como sendo o delito base a ser julgado, como é o caso, por exemplo da tentativa.

A liberdade do acusado, por sua vez, será objeto de deliberação por parte do juiz singular na decisão de pronúncia. Este deverá se manifestar sobre a liberdade do acusado, ou seja, com o encerramento da primeira fase do procedimento o magistrado deverá, fundamentadamente, decidir se o acusado será remetido à segunda fase em liberdade ou se responderá preso. O parágrafo 3º do artigo 413 do CPP diz que

Art. 413 (...) §3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Para Lima (2013, 1360)

Este dispositivo deve ser interpretado a partir de duas situações distintas: a) **acusado em liberdade por ocasião da pronúncia**: se o acusado permaneceu solto ao longo de toda a fase do procedimento do Júri, pouco importando se primário ou reincidente, portador de bons ou maus antecedentes, autor de crime hediondo ou não, significa dizer que o juiz entendeu não ser necessária sua prisão, seja por força da ausência de uma das hipóteses que autorizava a prisão preventiva (CPP, art. 312), seja porque as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram adequadas e suficientes para tutelar a eficácia do processo. Não faz sentido, portanto, estabelecer como efeito automático da pronúncia seu recolhimento à prisão, sob pena de patente violação ao princípio da presunção da não culpabilidade. Assim, se o acusado estava solto por ocasião da pronúncia, deve permanecer solto, salvo se surgir alguma hipótese que autorize sua prisão preventiva; b) **acusado preso por ocasião da pronúncia**: se o acusado permaneceu preso durante a fase do procedimento do Júri, isso significa dizer que o juiz entendeu que havia motivos que autorizavam sua prisão preventiva. Portanto, não faria sentido que o acusado fosse colocado em liberdade. Nesse caso, o acusado deve permanecer preso. Porém, nessa hipótese, deve o juiz sumariante apontar na pronúncia a persistência dos motivos que justificam sua segregação cautelar. Desaparecendo o motivo que deu ensejo a sua segregação, o acusado há de ser posto em liberdade, cumulada, se houver necessidade, com as medidas cautelares diversas da prisão.

Observe, pois, que a prisão não é medida automática advinda da decisão de pronúncia, devendo o magistrado analisar a situação em concreto e decidir, de forma fundamentada, se é caso de manter/decretar a prisão ou se é possível a manutenção do réu em liberdade (com ou sem fiança/ com ou sem aplicação de medida cautelar).

No que diz respeito aos crimes conexos com o delito doloso contra a vida, estes também serão remetidos ao Tribunal do Júri, entretanto eles não são pronúnciados pelo juiz singular, sendo dever deste apenas verificar a relação entre eles e remetê-los à segunda fase do procedimento juntamente com o crime objeto da pronúncia, mencionando tal fato na decisão. Neste sentido assevera Távora(2013, p. 835) que

Se o acusado é pronúnciado pelo crime contra a vida e foi denunciado também por outro crime àquele conexo, o juiz declarará levados ao júri, por consequência, os delitos conexos, desde que exista lastro probatório em relação a todos eles. A pronúncia é relativa ao delito contra a vida, suas qualificadoras e causas de aumento. Havendo delito conexo, declarará este remetido ao júri, por decorrência.

Assim sendo, apesar do crime conexo ao delito doloso contra a vida ser remetido ao plenário do Júri, não constará na decisão de pronúncia fundamentações a seu respeito, apenas sua declaração de que também irá à júri.

### **3.2 Efeitos decorrentes da pronúncia**

Com a pronúncia do acusado, alguns efeitos inerentes a tal decisão se fazem presentes, como por exemplo, a não produção de coisa julgada, a cessação da ilegalidade por excesso de prazo da prisão, a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, bem como a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Por não decidir o mérito da causa, se caracterizando apenas como juízo de admissibilidade da acusação, a decisão de pronúncia não é capaz de gerar coisa julgada visto que neste ato não houve ato decisório por parte do juiz. Neste sentido Capez(2012, p. 655) afirma que a pronúncia "não produz coisa julgada, pois encerra mero juízo de admissibilidade, podendo ser contrariada pelos jurados".

No que se refere à decisão do juiz singular, no ato da pronúncia, em manter o acusado preso com base nos fundamentos da prisão preventiva ora decretada, o STJ já sumulou a questão, entendendo que após a pronúncia não cabe a alegação de ilegalidade da prisão por constrangimento decorrente do excesso de prazo da instrução:

**STJ Súmula nº 21 Pronúncia - Constrangimento Ilegal - Instrução Criminal - Excesso de Prazo**

Pronúnciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Note-se que, sem embargo do teor da súmula, há que se verificar no caso concreto o princípio da razoabilidade, observando a duração razoável do processo e afastando a súmula no caso de visível ilegalidade, como por exemplo demasiado lapso temporal ou ausência dos requisitos da prisão preventiva. Neste sentido, o insigne professor Lima (2013, p. 935):

Ora, em tais situações, haveria evidente afronta ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se acaso não fosse possível o reconhecimento do excesso de prazo após a pronúncia ou o encerramento da instrução. Afinal, a garantia ali inserida é a da razoável duração do processo, sendo certo que o término da instrução ou da primeira fase do procedimento bifásico do júri não põe fim ao processo.

Não havendo interposição de recursos por parte do Ministério Público ou pela defesa, ou acaso positivo, já tenham sido eles definitivamente decididos, restará preclusa a decisão de pronúncia e o efeito imediato desta preclusão é o encaminhamento da ação para julgamento pelo Tribunal do Júri. Isso é o que se depreende do caput do art. 421 do CPP que afirma que: "Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri".

Ressalte-se que, mesmo após a remessa ao presidente do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia é passível de correção desde que ocorra uma circunstância subsequente capaz de modificar a classificação do delito. Segundo o parágrafo 1º da artigo 421 do CPP "§1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público". Conforme ensinamento de Tavora (2013, p. 837)

Há possibilidade de correção da pronúncia. Trata-se de uma nova decisão de pronúncia do acusado, exarada em decorrência de circunstância ulterior ao momento da decisão judicial. Um exemplo clássico é o do acusado pronunciado por homicídio tentado, cuja vítima morre dias depois em decorrência da conduta criminosa. É indispensável a relação de causalidade.

Deste forma, desde que comprovado o nexo causal, mesmo que tenha havido a preclusão da pronúncia, é possível a sua modificação, sendo assegurada a manifestação das partes. Ainda segundo Tavora (2013, p. 837)

Caberá ao MP aditar a denúncia, para que esta seja adequada aos novos fatos. Em seguida, mesmo sem menção expressa, a defesa deve se manifestar, e então o magistrado irá proferir uma nova pronúncia, em substituição àquela superada pelas novas circunstâncias.

A decisão de pronúncia bem como sua confirmação são causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva por determinação do artigo 117 do Código Penal e seus efeitos irão afetar a todos os autores, por expressa determinação legal:

**Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (grifo nosso).**

Corroborando com o texto legal, a Súmula 191 do STJ afirma que "A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.". Ou seja, mesmo que o Conselho de Sentença venha a decidir pela desclassificação do delito, a pronúncia não deixará de ser causa interruptiva, reiniciando o cômputo do prazo por completo. Neste sentido, ensina Capez(2012, p. 657) que

A pronúncia interrompe o curso da prescrição da pretensão punitiva, e não perde essa força interruptiva nem mesmo em face de desclassificação ulterior por parte dos jurados (Súmula n. 191, de 25-6-1997, do STJ). Por exemplo: o Júri desclassifica uma tentativa de

homicídio para um crime de lesão corporal. Na prescrição retroativa, a pronúncia continuará interrompendo seu curso.

Observe ainda que, no caso de crimes conexos, haverá a extensão dos efeitos da interrupção a eles.

### 3.3 Da possibilidade de anulação da pronúncia

Há controvérsias doutrinárias quanto a prevalência, durante o juízo de admissibilidade, do princípio *in dubio pro reo* ou do princípio *in dubio pro societate*.

Aqueles que defendem o princípio *in dubio pro reo*, a exemplo de Evandro Lins e Silva, Zanoide de Moraes e Renato Brasileiro de Lima rechaçam a interpretação do artigo 413 do CPP dada em favor sociedade. Lima (2013, p. 1350) afirma que

É muito comum na doutrina a assertiva de que o princípio aplicável à decisão de pronúncia é o *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariante pronúnciar o acusado. A nosso juízo, referido entendimento interpreta o art. 413 do CPP de maneira equivocada.

Tais doutrinadores sustentam suas argumentações no fato de que o princípio *in dubio pro reo* encontra guarida na nossa Carta Magna, visto que a competência para o julgamento pelo Tribunal do Júri encontra-se no título reservado aos "Direitos e Garantias Individuais", assim sendo, trata-se de um direito individual e como tal visa o benefício do réu, qual seja, ser julgado pelos seus pares no caso de crimes de competência do Júri. Acontece que, no caso de dúvidas, se o juiz vier a pronúnciar o réu em nome "da sociedade", estará havendo uma inversão deste direito, passando ele a ser utilizado de forma a propiciar uma situação maléfica ao acusado, qual seja, uma eventual condenação, o que não é admissível no nosso ordenamento pátrio. Lima (2013, p. 1351) argumenta que

Destarte, a nosso ver, havendo dúvidas quanto a existência do crime ou quanto a presença de *indícios suficientes*, deve o juiz sumariante impronúnciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*. Nesse contexto, como já se pronunciou o Supremo, o aforismo *in dubio pro societate* *jama*s vigorou no tocante a existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. Por isso, diante da conclusão dúbia de laudo pericial, que concluiu pela

impossibilidade de se determinar a causa da morte investigada, somada a contradição entre a versão apresentada pelo acusado e a da irmã da vítima, concluiu o Supremo que, diante da dúvida do juiz sumariante acerca da existência de homicídio, não seria possível que o acusado fosse pronunciado sob o palio do *in dubio pro societate*.

Já aqueles que defendem o princípio *in dubio pro societate* no caso de dúvidas por parte do magistrado, a exemplo de Edílson Mougnot Bonfim, Nestor Távora e Fernando Capez afirmam que por haver apenas um juízo de admissibilidade da acusação, sem adentrar no mérito da questão, eventuais dúvidas serão decididas pelos jurados. Afirma Capez (2012, p. 655) que "na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados.". No mesmo sentido Távora (2013, p. 833) ao afirmar que

Note-se que vigora, nesta fase, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolosos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente.

Independentemente da corrente à qual se filie, havendo irresignação de qualquer das partes caberá recurso da decisão de pronúncia.

Podemos afirmar que a mutabilidade da decisão de pronúncia pode se dar, como já visto, com o surgimento de fato que altera a classificação do delito, desde que seja oportunizada a palavra ao Ministério Público e à defesa, ainda que preclusa a decisão. A outra possibilidade de alteração de tal decisão, desta feita antes de sua preclusão, é quando há recurso das partes. A previsão de alterabilidade da pronúncia por meio de recurso está prevista no artigo 581 do CPP que afirma

**Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:** I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; **IV – que pronúnciar o réu;** (grifo nosso)

Havendo recurso poderá o Tribunal manter a decisão de pronúncia, modificá-la (deotando qualificadoras, por exemplo) ou ainda anulá-la - como nos casos de excesso na linguagem - remetendo os autos ao juiz singular para nova análise.

#### 4 DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

O Tribunal de Justiça da Paraíba, segundo a sua Lei de Organização Judiciária (lei complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 - LOJE), consoante assevera seu artigo 4º, é composto por dezenove desembargadores, sendo presidido por um dentre eles e tem sua competência delineada na forma da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 125, § 1º, na Constituição do Estado bem como na legislação federal.

Dentre os órgãos do Poder Judiciário do Estado estão as câmaras especializadas, conforme enumera o artigo 6º da LOJE

Art. 6º São órgãos do Tribunal de Justiça:  
 I – o Tribunal Pleno;  
 II – as Seções Especializadas;  
**III – as Câmaras Especializadas;**  
 IV – o Conselho da Magistratura;  
 V – a Presidência do Tribunal de Justiça;  
 VI – a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;  
 VII – a Corregedoria-Geral de Justiça;  
 VIII – as Comissões;  
 IX – a Escola Superior da Magistratura;  
 X – a Ouvidoria de Justiça.

As referida câmaras são existentes em número de cinco, sendo quatro com atuação na área cível e uma com atuação na área de especialização criminal, sendo esta última composta por cinco desembargadores, conforme previsão do artigo 9º da LOJE:

Art. 9º Há no Tribunal de Justiça cinco Câmaras Especializadas, sendo quatro com área de especialização cível e **uma com área de especialização criminal**, presididas por um dos seus membros, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.  
 Parágrafo único. Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; **a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.** (grifo nosso).

Os órgão do Poder Judiciário do Estado têm seu funcionamento e competência disposto no Regimento Interno do Tribunal (RIT/TJPB) e, segundo este, é competência da Câmara Criminal, dentre outras, julgar em grau de recurso os processos criminais bem como seus incidentes, desde que não sejam de

competência do Tribunal Pleno nem da Turma Recursal (que é a detentora de competência para processar e julgar os recursos previstos nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.). Afirma o artigo 17 do RIT/TJPB:

**Art. 17.** Compete à Câmara Criminal:

I - processar e julgar os pedidos de habeas-corpus em que a autoridade coatora for Juiz de Direito da Justiça Comum ou Militar, Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar, membros do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Superintendente-Geral da Polícia Civil;

**II - julgar os recursos criminais e seus incidentes que não sejam de competência do Tribunal Pleno ou da competência recursal definida na Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;**

(...) IX - conhecer e julgar o pedido liminar de suspensão de julgamento pelo Júri, até decisão do requerimento de desaforamento respectivo.

X - conhecer da argüição incidental de inconstitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

Assim sendo, depreende-se que, havendo recurso de uma decisão proferida pelo juiz singular em matéria criminal e não sendo tais recursos de competência do Tribunal Pleno nem da Turma Recursal, será competente para julgá-lo a Câmara Criminal. Isto é o que ocorre no caso de recurso interposto em face de decisão de pronúncia ocorrida na 1ª instância.

Para fins de uma melhor prestação jurisdicional o territorial estadual foi dividido em circunscrições judiciárias, comarcas e comarcas integradas, consoante expressa o artigo Art. 294 da LOJE, sendo estas últimas, por sua vez, constituídas de um ou mais municípios, conforme a LOJE, "Art. 299. As comarcas são constituídas de um ou mais municípios e respectivos distritos, têm a denominação do município onde estiverem sediadas e são integradas por unidades judiciárias.". As comarcas são classificadas em entrâncias e tal classificação obedece critérios de "movimento forense, a densidade demográfica, a receita tributária, os meios de transporte e a situação geográfica.". As comarcas, por sua vez, quando agrupadas, integram o que se chama de circunscrição, sendo que uma das comarcas será definida como a sede da circunscrição.

A comarca de Sousa integra a quarta circunscrição, tendo como sede a comarca de Sousa e como termos judiciários Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada e Vieirópolis.

É composta pela 1ª Vara Mista, 2ª Vara Mista, 3ª Vara Mista, 4ª Vara Mista, 5ª Vara Mista, 6ª Vara Mista, 7ª Vara Mista, 1º Juizado Especial Misto e 2º Juizado Especial Misto, sendo atribuída de forma privativa à 1ª Vara Mista a competência que a LOJE atribui à Vara de Tribunal do Júri, qual seja:

Art. 176. Compete a Vara de Tribunal do Júri, sob a presidência do juiz competente:

I – conhecer das ações penais da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive;

II - preparar as ações para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;

III – julgar os feitos de sua competência, nos termos da lei.

IV - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Assim sendo, conclui-se que cabe à 1ª Vara mista da Comarca de Sousa tudo o que for relativo à competência do Júri na referida circunscrição e caberá à câmara especializada criminal processar e julgar eventuais recursos interpostos contra decisões exaradas nas referidas ações sendo conseqüentemente também de sua competência manter, decotar bem como anular as decisões de pronúncia.

#### **4.1 Estudo comparativo de decisões de pronúncia oriundas da 1ª Vara de Sousa no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba**

As decisões de pronúncia, como visto, não devem conter juízo de certeza sob pena de serem anuladas quando apreciadas pela câmara criminal competente. Foi o que ocorreu numa das decisões exaradas pelo juiz de Direito José Normando Fernandes nos autos da ação penal, processo nº 037.2003.010.978-1, que move a Justiça Pública em face de Francisco Pedro da Silva, conhecido por "Chico de Lula". No referido processo foram prolatadas três decisões de pronúncia, tendo sido as duas primeiras anuladas e enfim, mantida na íntegra a última.

O fundamento de anulação da primeira decisão foi de que o juiz "passou dos limites ao analisar os fatos, podendo as expressões por ele usadas influenciar na decisão dos jurados". Afirmou ainda o relator do julgamento, o juiz convocado Dr. Eslu Eloy Filho que

Em resumo, na decisão de pronúncia, o Juiz sem descurar da fundamentação de seu convencimento nem expender afirmativas que

denotem juízo de certeza, deve declinar, com a clareza necessária, sob pena de nulidade, as razões que o levam(sic) a acolher a acusação e, assim, submeter o agente a julgamento popular. Nesse tom, é nula a decisão monocrática que, além de expender lacônico, mas indubitado juízo de certeza, não motiva o seu convencimento pelo pronúncia do agente

Tal decisão foi alicerçada no fato do juiz monocrático ter, em seu *decisum*, chegado às seguintes conclusões

Cuidam os autos do delito de homicídio tentado e porte ilegal de arma, onde o representante do Ministério Público logrou demonstrar toros os termos da denúncia.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame ofensa física de fls. 14 e 14v.

Os depoimentos testemunhais, respaldados no interrogatório do réu, comprovam que **o acusado foi autor do delito de tentativa de homicídio contra a vítima, pois não a matou por circunstâncias alheias a sua vontade**. A denúncia já indicara o delito de tentativa de homicídio, o que torna irrelevante a omissão do dispositivo legal.

**Por motivo fútil o réu agira contra a vítima usando a arma de fogo, fato que configura o delito de porte ilegal de arma de fogo**, vez que não possuía autorização legal.

Não vislumbramos dos autos, de forma incontestada, a presença de excludente de criminalidade, legítima defesa.

Da análise dos elementos colhido nos autos é de se concluir pela pronúncia do réu para julgamento perante o tribunal do júri popular. (grifo nosso).

Nota-se, pois, que o emérito julgador a quo realmente expressou juízo de certeza ao afirmar que o acusado foi o autor do delito, usurpando assim a competência do júri popular para apreciação de tal fato e, com isso, podendo influenciar na decisão deste quando de um julgamento pelo Conselho de Sentença. Logo, acertadamente foi a anulação da referida pronúncia e a determinação de que outra fosse proferida.

Participaram ainda do referido julgamento, ocorrido em 05 de junho de 2007, os desembargadores José Martinho Lisboa e Nilo Luis Ramalho Vieira.

Quando da segunda pronúncia constante nos autos, a Câmara Criminal acordou em "anular a sentença por falta de fundamentação, à unanimidade". O relator, desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira, expôs que a decisão foi genérica e não especificou os elementos de convencimento do juiz a quo. Afirmou ele

Percebe-se que na decisão decorrida, após apresentar o relatório, limitou-se o i. Juiz a atestar a comprovação da materialidade, fazendo, em relação aos indícios de autoria, apenas menção aos

depoimentos prestados, de forma que justificassem e motivassem a pronúncia do acusado.

O relator fundamentou sua argumentação nas seguintes palavras do juiz a quo:

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame de ofensa física de fls. 14 e 14v.

Constam dos autos que **o réu pretendia acertar** numa pessoa e por erro na execução atingiu outra, devendo responder por este ato nos termos do artigo 73 do Código Penal.

**Os depoimentos testemunhais, respaldados no interrogatório do réu, indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicídio contra a vítima.**

Entendo presente a qualificadora do motivo fútil, pois não enxergo motivo plausível.

O porte de arma restou igualmente demonstrado. (grifo nosso)

Observa-se que, quanto ao juízo de certeza existente quando da prolação da primeira pronúncia, resta sanado o problema. Acontece que, ao justificar sobre os indícios de autoria, o juiz de Direito da 1ª Vara de Sousa não especificou detalhadamente quais os pontos dos depoimentos e do interrogatório que o fizeram chegar a essa conclusão, motivando-a, segundo o relator, de forma superficial. Segundo ele

restou incompleta a prestação jurisdicional pela ausência de fundamentação tanto no que tange aos indícios de autoria do delito de tentativa de homicídio, bem como do crime conexo de porte de arma (...) Sabe-se que a sentença de pronúncia constitui-se em decisão processual de conteúdo meramente declaratório, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação quanto ao mérito. Entretanto, nem por isso, está o Magistrado autorizado a deixar de fundamentar, ainda que sucintamente, os motivos e fatos concretos que o levaram (sic) a proferir determinada decisão que pronunciou ou impronunciou o acusado.

Portanto, vislumbra-se que, não havendo a fundamentação clara dos motivos específicos que levou o magistrado a concluir pela existência dos indícios de autoria, há uma afronta ao princípio constitucional da ampla defesa por impossibilitar o acusado de se defender de forma plena. Assim sendo, configurada está a nulidade absoluta da decisão de pronúncia e acertada foi a determinação de que "outra seja proferida constando a devida fundamentação quanto à existência dos indícios de autoria dos delitos em discussão e quanto à manutenção da qualificadora".

O julgamento ocorreu em 24 de março de 2009, participando dele, além do relator, os desembargadores Antonio Carlos Coelho de França e Leôncio Teixeira Câmara.

A última decisão de pronúncia exarada nos autos do referido processo data de 17 de julho de 2009 e, embora recorrida, teve "rejeitada a preliminar, à unanimidade, no mérito, por igual votação, negou-se provimento, em harmonia com o parecer. Unânime".

Nela o julgador a quo decidiu que

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame ofensa física de fls. 14 e 14v.

Consta nos autos que o réu aparentemente pretendia acertar numa outra pessoa e por erro de execução atingiu a vítima.

Os depoimentos testemunhais indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa contra a vítima. Como se pode notar nas fls. 50, onde se pode ler *'quando a polícia foi embora o denunciado disparou vários tiros em direção a sua residência'*. Da mesma forma nas fls. 51 a testemunha (...) Tal indício também é reforçado pelo interrogatório do réu de fls. 83 no qual admite a autoria do fato dizendo *'que atirou com sua arma, um revolver, para o alto e não em direção a Valdeci'*.

Em relação a qualificador de motivo fútil, entendo estar presente, já que não é mencionado (sic) nos autos qualquer justificativa para os fatos.

O porte ilegal de arma se demonstrou altamente provável pelos argumentos apresentados pelo próprio réu nas fls. 83, como também pelas características concretas do fato em si.

A preliminar a que se refere foi levantada pela defesa afirmando que a pronúncia havia sido feita de forma vaga e genérica, alegando ainda ausência de fundamentação. Objetivou ainda a defesa a nulidade da pronúncia por entender presente o Juízo de certeza.

Quanto à ausência de motivação, relatou o desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira sobre sua inexistência, argumentando que

ao contrário do alegado, podemos verificar da simples leitura da sentença de fls. 202/204 que ela não padece do vício suscitado, pois o magistrado enfrentou a fundamentação, dentro de seu livre convencimento e atento ao conteúdo probatório e obviamente de forma sucinta como convém à própria face processual.

Rejeitada a preliminar de ausência de motivação, também foi rejeitada e de presença do juízo de certeza, afirmando o relator que o juiz a quo apenas referiu-se especificamente aos depoimentos testemunhais que o fez admitir a existência de indícios de autoria. Segundo o relator,

No caso em apreço, a par de referir-se expressamente à prova da materialidade (Laudo Ofensa Física acostada (sic) às fls. 14 e 14v.) a sentença de pronúncia apontou, **em relação à autoria atribuída ao recorrente, indícios que reputou suficientes à demonstração da plausibilidade da acusação.** Referiu-se o Magistrado, de forma expressa, aos depoimentos testemunhais, transcrevendo trecho pertinente das declarações prestadas em Juízo, à fls. 50/51. (grifo nosso)

Participaram do julgamento ocorrido em 03 de setembro de 2010 os desembargadores Leôncio Teixeira Câmara e Joás de Brito Pereira Filho, além do relator. O processo foi então remetido à 1ª Vara de Sousa e o réu foi submetido à julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em novembro de 2013, sendo absolvido.

Já na ação penal movida em face de Deiviy Ferreira da Silva, nos autos do processo nº 037.2009.004.517-2, houve recurso da decisão de pronúncia exarada pelo juiz de Direito da 1ª Vara de Sousa, José Normando Fernandes, em 22 de agosto de 2012, alegando a defesa não ter sido demonstrado, no curso do processo, que a intenção do réu era realmente de matar a vítima. Segundo a defesa,

deveria haver a desclassificação do crime para lesão corporal, com aplicação da Lei Maria da Penha, na sua antiga interpretação, para considerar a ação penal pública condicionada à representação e extinguir a punibilidade, pela decadência, ante a renúncia da representação feita pelo ofendido às fls. 36 e 58.

A alegação da defesa foi rejeitada, por unanimidade, nos termos do voto do relator, o desembargador João Benedito da Silva que lembrou que

Nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, para a decretação da pronúncia basta que o **juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria**, e isto se dá porque o juízo de pronúncia é uma juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza.

Afirmou ainda o relator, embasando a decisão do juiz singular, que

as circunstâncias do caso concreto não autorizam chegar a uma conclusão segura sobre a vontade do agressor no momento dos fatos. É que, segundo a testemunha ocular Luciene (...) o réu chegou a ameaçar a vítima pouco antes da ocorrência do fato.

E diante disso concluiu que não cabia ao juiz singular a competência para apreciação da vontade do agente naquele caso específico, visto que diante da não

certeza sobre a intenção o mais correto era optar pela pronúncia, deixando que o juiz natural - no caso, o Júri - decidisse a respeito, pois segundo ele

Diante da dúvida que paira a respeito da intenção do agente em matar ou lesionar a vítima, é de todo prudente remeter a análise dessa questão ao Tribunal do Júri, que poderá examiná-la com a largueza necessária.

Ora, como é cediço, a aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao mérito da causa e, sendo assim, o juízo preciso a ser formulado a esse respeito também é de inteira competência do Tribunal de Júri (art. 5º, XXXVIII da CF), juízo natural para a causa.

Com efeito, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, havendo dúvida sobre a real intenção do agente (matar ou, apenas, lesionar a vítima), **deve-se optar pela pronúncia**, transferindo-se para o Júri a competência para efetuar o julgamento e proferir a decisão final a tal respeito

Para justificar seu entendimento o relator se fundamentou no princípio *in dubio pro societate* e acrescentou que

não havia, portanto, outro caminho a ser adotado pelo Douto Magistrado, senão o de pronúnciar o acusado, nos temos em que o fez, pois nessa fase processual **não se exige a convicção que se faz necessário (sic) para condenar.**

Não é demais frisar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que, na fase da pronúncia, haverá sempre que prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois que, havendo provas da materialidade e da autoria, deve se o denunciado pronúnciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, visto que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade nesta fase de admissibilidade da acusação

O relator, então, entendendo comprovada a materialidade e indícios de autoria, negou provimento ao recurso e foi acompanhado pelos demais participantes do julgamento, os desembargadores Luiz Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. O julgamento do recurso interposto pela defesa foi realizado em 21 de maio de 2013 e o processo encontra-se pronto para julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Analisando-se ainda decisões de pronúncia emanadas da juízo da 1ª vara da Comarca de Sousa foi observado em detalhes o processo nº 037.2006.005.074-9 em que figura como réu Francisco Edvan Maia de Almeida. Ele foi denunciado e pronúnciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, combinado ainda com o art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Na pronúncia, datada de 01 de abril de 2009, o juiz monocrático, ao decidir, afirmou que

A materialidade restou comprovada pelo laudo de exame ofensa física de fls. 24 e 25.

Os depoimentos testemunhas(sic), respaldados no interrogatório do réu, **indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicídio conta a vítima**, deixando-a ferida, pois **não a matou por circunstância alheias a sua vontade**.

**O réu agiu contra a vítima usando um revolver, fato que configura o delito de porte ilegal de arma de fogo**, uma vez que não possuía autorização legal.

**As provas indicam a qualificadora do motivo fútil.**

A teses da defesa, desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal não encontram guarida nos autos, nesta fase processual. (...). Da análise dos elementos contidos nos autos é de se concluir pela pronúncia do réu para julgamento perante o tribunal do júri popular. (grifo nosso)

No julgamento do recurso interposto pela defesa, ocorrido em 11 de maio de 2010, a câmara criminal, sob relatoria do juiz convocado Dr. Eslu Eloy Filho em companhia do desembargador Leôncio Teixeira Câmara e do também juiz convocado Wolfran da Cunha Ramos, decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso. Segundo argumentos do relator: "A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não juízo de certeza que se exige para a condenação".

Acontece porém que, como se pode observar, os mesmos vícios que maculavam a primeira e segunda decisões de pronúncia em face de Francisco Pedro da Silva também estão presentes na decisão em face de Francisco Edvan Maia de Almeida, quais sejam: i) a expressão de um juízo de certeza, ao afirmar, o juiz monocrático, que o acusado não matou a vítima "por circunstância alheias a sua vontade", complementando que ele "agiu contra a vítima usando um revolver"; e ii) falta da fundamentação dos elementos que levaram ao convencimento do magistrado acerca dos indícios de autoria, se atendo apenas à referência, de forma genérica ao depoimentos das testemunhas, ao interrogatório do réu, bem como às provas dos autos - inclusive no que se refere à imputação da qualificadora.

Ora, se tais elementos foram motivos determinantes para ensejarem a anulação da decisão de pronúncia em face de "Chico de Lula" deveriam também ter força para possibilitar a anulação da pronúncia em face de Francisco Edvan Maia de

Almeida, ainda mais se for levado em conta que o relator no julgamento dos recursos interpostos em ambos os processos coincidiu pelo menos uma vez.

#### **4.2 Consequências da subjetividade na apreciação dos indícios de autoria (ou participação) na decisão de pronúncia**

A legislação processual penal determina, como visto, que para que haja uma decisão de pronúncia o juiz deve estar convencido da materialidade do delito e de que existem, em face do acusado, indícios de autoria (ou participação) suficientes para admitir a acusação. Assim sendo, ele pronúnciará o acusado, devendo tal ato ocorrer de forma fundamentada.

No que se refere à materialidade do delito, por ser um delito que deixa vestígios, são raros os casos em que não há a sua comprovação, por exemplo por desaparecimento do cadáver, como ocorreu no caso do ex-goleiro Bruno Fernandes, que teve repercussão nacional, no qual o corpo da vítima Eliza Samudio (ex-amante acusado) nunca foi encontrado, havendo-se suspeitas de que a vítima tenha sido esquartejada antes de desaparecerem com seus restos mortais.

Já no que toca a autoria do fato delituoso, o questão se torna um pouco mais tortuosa, visto não ser permitido ao juiz monocrático adentrar no mérito da questão, devendo se ater aos indícios de seu convencimento pela admissibilidade da acusação, conforme preceitua o diploma processual penal e assim, tem se convergido o entendimento das cortes superiores, asseverando esse distanciamento do julgamento de mérito, defendem que

Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabido que se demonstre nesse édito judicial, de modo incontroverso, a autoria do fato e a intenção do agente de praticar o crime. - Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria e a intenção do agente, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, **seu juízo natural, sendo vedadas na pronúncia incursões susceptíveis de influenciar o corpo de jurados**, sendo certo que, nessa fase do processo, despreza-se a clássica idéia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate. - Habeas-corpus concedido. (STJ - HC: 13413 SP 2000/0052063-2, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 05/03/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/04/2002 p. 222) (grifo nosso)

Acontece que, para justificar seu entendimento, o juiz deve procurar um ponto de equilíbrio de modo a não imputar ao acusado a prática do crime nem deixar a sua fundamentação escassa a ponto de tornar a pronúncia genérica demais.

Ou seja, se o juiz ao pronúnciar o acusado, atuar de modo incisivo na sua fundamentação, poderá vir a estar pré-julgando o acusado pois sua fundamentação tem grande possibilidade de influenciar a decisão do Conselho de Sentença, que receberá cópia da decisão de pronúncia, conforme determina o parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal, que diz: "Art. 472. (..) Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.". Assim sendo, pode-se inferir que indiretamente o juiz estaria usurpando a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa, retirando sua parcialidade e ferindo além da Constituição Federal princípios fundamentais do Direito, a exemplo do juiz natural. Assim é o entendimento inclusive do STF que afirma em julgamento de suposto excesso na linguagem de uma pronúncia que sua ocorrência caracteriza usurpação da competência do Tribunal do Júri, asseverando que

**A decisão de pronúncia deve ser sucinta, exatamente para evitar que a apreciação exaustiva do “thema decidendum” culmine por influenciar os próprios integrantes do Conselho de Sentença, que são os juízes naturais dos réus acusados e pronunciados por crimes dolosos contra a vida.** Precedentes. Doutrina. **O juízo de delibação subjacente à decisão de pronúncia impõe limitações jurídicas à atividade processual do órgão judiciário de que emana, pois este não poderá - sob pena de ofender o postulado da igualdade das partes e de usurpar a competência do Tribunal do Júri - analisar, com profundidade, o mérito da causa nem proceder à apreciação crítica e valorativa das provas colhidas ao longo da persecução penal.** Inexistência de eloquência acusatória no conteúdo da decisão de pronúncia impugnada, que não antecipou qualquer juízo desfavorável ao paciente, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (HC 97385, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

julgado em 09/06/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013) (grifo nosso).

Por outro lado, se o juiz fundamenta sua decisão de modo genérico, também há uma agressão a princípios processuais e constitucionais, como o da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e o da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, do mesmo diploma legal), que uma vez prejudicados dão ensejo à nulidade, conforme se aduz do referido texto legal que diz

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

Assim sendo, uma decisão com ausência de fundamentação faz com que reste incompleta a prestação jurisdicional, não podendo dar ensejo à remessa do processo à segunda fase do procedimento do rito do Júri.

#### **4.3 Consequências da subjetividade da apreciação dos recursos interpostos em face da decisão de pronúncia**

Além da notável margem de subjetividade existente ao se prolatar uma decisão de pronúncia no que se refere à caracterização da autoria, tal margem também se faz presente no julgamento dos recursos interpostos em face desse tipo de decisão judicial podendo ocorrer, como visto, que duas pronúncias com vícios semelhantes e submetidas à mesma Câmara Criminal e sob uma mesma relatoria tenham destinos diversos.

Tomando por base os casos apresentados em que a primeira decisão de pronúncia em face de "Chico de Lula" foi anulada por entender o relator (acompanhado por unanimidade) estarem presentes elementos que influenciariam na decisão do Conselho de Sentença por ter o magistrado a quo se excedido na sua argumentação atribuindo juízo de certeza à autoria do fato pelo denunciado, dever-

se-ia, simetricamente, ter sido tomada decisão semelhante no caso do acusado Francisco Edvan Maia de Almeida, visto que o mesmo juízo de certeza foi exarado. Fato que agrava ainda mais a situação é o de estarem presentes na decisão referente à Francisco Edvan os mesmos elementos que ensejaram também a anulação da segunda pronúncia em face de "Chico de Lula", quais sejam, a generalidade e falta de motivação da decisão, entretanto a Câmara Criminal julgou por bem manter a pronúncia de Francisco Edvan em todos os seus termos.

Havendo os mesmos elementos que fundamentaram uma anulação, não se justifica a não ocorrência da anulação no segundo processo. Sua inoção acaba por gerar uma insegurança jurídica no que diz respeito aos elementos da decisão de pronúncia e ao entendimento do respectivo Tribunal sobre a matéria.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a decisão de pronúncia por um prisma não apenas constitucional como também levando-se em consideração os elementos que fizeram surgir um procedimento especial no que tange os crimes dolosos contra a vida, podemos concluir que tal tipo de prestação jurisdicional, acaso se opte pela pronúncia do acusado, deve se ater à enumeração dos elementos que motivaram a decisão do juiz monocrático buscando, por outro lado, evitar que se adentre no mérito da autoria do delito, sendo o réu pronunciado ante a presença dos indícios de conduta sua e certeza da materialidade.

No tocante à materialidade do delito, não há controvérsias de que a mesma tem que ser certa e comprovada nos autos, salvo raríssimas exceções nas quais também reste praticamente irrefutável a materialidade do crime apesar de não comprovada nos autos.

Em se tratando do quesito autoria do delito, algumas particularidades circundam a matéria. Na decisão de pronúncia se o juiz monocrático adentra no mérito da questão, imputando a prática do delito ao acusado (ainda que na pronúncia!), incorre na usurpação de competência do juiz natural para a causa que é, conforme preceituado no Código de Processo Penal e na Constituição Federal, o Tribunal do Júri. Assim agindo, afronta também a garantia assegurada ao jurisdicionado de ser julgado por um juiz imparcial, visto que a emanção do juízo de certeza na decisão de pronúncia pode vir a contaminar o julgamento do acusado, tendo em vista o fato de que os jurados recebem cópias da decisão de pronúncia quando da realização da sessão do júri.

Em contrapartida, não pode o juiz singular se eximir de fundamentar sua decisão, especificando os motivos que o convenceu da existência de indícios da autoria (ou participação) do acusado no delito em análise. Caso a fundamentação seja genérica constitui-se uma nulidade absoluta por implicar ofensa tanto ao princípio da necessidade de fundamentação das decisões judiciais quanto ao da ampla defesa, ambos constitucionalmente protegidos. Sendo a pronúncia feita de maneira a não contemplar os motivos que levaram o juiz a chegar à conclusão pela admissibilidade da acusação, a decisão é falha por não conter os fatos concretos

que levaram o juiz a pronúnciar o acusado, impossibilitando assim o acusado de se defender de maneira completa.

Desta forma, torna-se extremamente necessário que se busque um ponto de equilíbrio na argumentação do juiz monocrático de forma a não adentrar no mérito da questão e ao mesmo tempo dar subsídios suficientes de seu convencimento pela admissibilidade da acusação e conseqüente remessa do processo à segunda fase do procedimento especial do Tribunal do Júri.

Tal equilíbrio também deve ser buscado quando da análise das decisões de pronúncia em grau de recurso, especificamente no que diz respeito à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, pois uma análise demasiada subjetiva poder vir a fazer com que decisões semelhantes no âmbito do primeiro grau de jurisdição venham a ser julgadas de forma diferente no segundo grau, o que pode vir a gerar nos jurisdicionados um sentimento de insegurança jurídica visto não tornar possível saber previamente qual será o entendimento da câmara no caso concreto, apesar de casos semelhantes já terem sido apreciados

É notável que apesar das limitações legais impostas ainda há um enorme grau de subjetividade contornando a decisão de pronúncia, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, devendo haver, portanto, uma maior dedicação por parte dos magistrados na elaboração de tal tipo de provimento jurisdicional e uma uniformidade no julgamento de eventuais recursos envolvendo-as, pois apesar de ser uma decisão interlocutória mista não terminativa, a decisão de pronúncia tem o condão de possibilitar a remessa do réu para a segunda fase do procedimento do júri, qual seja o juízo de mérito e este, por sua vez, há de se submeter aos ditames principiológicos e legais do processo, tendo como atributo, por exemplo, a imparcialidade do julgador.

A forma como a presente pesquisa foi realizada pode ser dividida em dois momentos distintos, um no qual realizou-se uma pesquisa bibliográfica que culminou com uma pesquisa documental, tendo nesta segunda servido como fonte ações penais que tramitaram (ou ainda tramitam) na 1ª Vara Mista da Comarca de Sousa, vara privativa na comarca para crimes cuja competência for do Tribunal do Júri.

No primeiro capítulo foi analisado o Tribunal do Júri Popular, instituição reconhecida expressamente na Constituição Federal de 1988 bem como sua composição e características. Buscou-se especificar a competência do Tribunal do

Júri, seus princípios reitores bem como o procedimento a ser adotado para os crimes sujeitos ao seu julgamento.

Já no segundo capítulo conceituou-se decisão de pronúncia, demonstrando se tratar de um marco separatório entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. Foram detalhados além de seus limites também os seus efeitos e, além disso, foi demonstrada a possibilidade tanto de modificação como da anulação de uma decisão de pronúncia.

Ultimou-se a pesquisa através de uma análise de dados e documentos referentes a ações penais de competência do Tribunal do Júri que tramitaram, ou ainda tramitam, na 1ª Vara da Comarca de Sousa. A partir de tal análise ficou demonstrado o alto grau de subjetividade que cerca a decisão de pronúncia, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, apesar das limitações legais e principiológicas existentes. Assim, buscou-se demonstrar alguns dos principais problemas acarretados por essa subjetividade, dentre eles insegurança jurídica e imparcialidade no julgamento, sendo portanto necessária uma maior dedicação dos profissionais que trabalham com esse tipo de provimento jurisdicional de forma a não prejudicar direitos e garantias individuais.

O presente trabalho detalhou o procedimento relativo a delitos de competência do Tribunal do Júri, focando sua atenção na decisão de pronúncia. Demonstrou que existe na decisão de pronúncia um alto grau de subjetividade que pode vir a macular o procedimento penal. Tal subjetividade é ao mesmo tempo silenciosa e intrínseca à pronúncia que, por vezes, acaba passando despercebido até mesmo em julgamentos por órgãos colegiados.

Faz-se necessário, portanto, uma maior atenção por parte do juiz singular ao exarar uma decisão de pronúncia, procurando se inserir num limite de subjetividade que não prejudique o acusado, ou seja, de modo a não ser tão voraz a ponto de proferir juízo de mérito e ao mesmo tempo não ser tão abstrato a ponto de não fundamentar sua decisão com os critérios de seu convencimento da existência de indícios da autoria (ou participação) do acusado. Os órgãos colegiados também devem se dedicar a verificar os pontos da decisão de pronúncia detalhadamente, de modo a identificar a existência de alguma violação a direitos fundamentais do acusado e, buscando sempre a uniformidade na hipótese de similaridade de casos. À defesa do acusado, por sua vez, cabe ficar atenta a qualquer violação dos direitos

do seu constituinte e buscar os meios legais para que a mesma seja superada, pautando-se sobretudo na Constituição Federal que assegura que é um dever do Estado garantir que não haja lesão à segurança e à vida de todos, tendo também o dever de tratar igualmente todos aqueles que se submetem aos seus poderes.

A partir do momento em que os julgadores cumprirem seu dever no que se refere à elaboração e análise das decisões de pronúncia, passará a se garantir ao jurisdicionado uma correta aplicação da instituição Tribunal do Júri Popular, com as atribuições e características e tal qual previsão inserta na nossa Carta Magna.

Frisa-se, por fim, que esta pesquisa não tem a finalidade de esgotar o conhecimento acerca do assunto, que é tão complexo e que envolve vários ramos do Direito, partindo-se desde os princípios fundamentais, passando pelo Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Tem-se, com este trabalho, a intenção de contribuir para a discussão do tema, que é de suma importância para o respeito à dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2013.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2014.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941. Lei de Introdução ao Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3931.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2013.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 603 - 17/10/1984 - DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 30/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0603.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0603.htm)>. Acesso em: 22 jan. 2014

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Editora Impetus, 2013.

PARAÍBA. LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010. Lei De Organização e Divisão Judiciárias Do Estado Da Paraíba. Disponível em: <[http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/Cdigo\\_de\\_Normas\\_TJ\\_PB.pdf](http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/Cdigo_de_Normas_TJ_PB.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2014.

PARAÍBA. RESOLUÇÃO Nº 40/96, de 04 DE DEZEMBRO DE 1996. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2012/11/Regimento-Interno-Atualizado-em-04.11.2013.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2013

## ANEXO A - Decisões referentes ao acusado Francisco Pedro da Silva



A Pauta foi Pub. em 31/5/2007

PROCESSO Nº 037.2003.010978-1/0011

### CERTIDÃO

CERTIFICO, que a Colenda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Des. Leôncio Teixeira Câmara, julgando o processo acima identificado, proferiu a seguinte decisão:

*"Deu-se provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer. Unânime"*

### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO

Relator: Dr. Eslu Eloy Filho  
1º Vogal: Des. José Martinho Lisboa  
2º Vogal: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

Presente ao julgamento o(a) Exmo(a) Dr(a). José Marcos Navarro Serrano, Procurador(a) de Justiça.

João Pessoa, 05 de junho de 2007

Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque  
Assessor de Câmara



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

### ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 037.2003.010978-1 / 001 – SOUSA

Relator : Juiz convocado Eslu Eloy Filho

Recorrente : Francisco Pedro da Silva, vulgo “Chico de Lula” (Adv.  
João Marques Estrela e Silva)

Recorrida : A Justiça Pública

**PRONÚNCIA** – Nulidade – Excesso de linguagem – Juízo de certeza – Falta, ademais, de motivação do convencimento do julgador – Descompasso com a denúncia e respectivo aditamento – Omissão quanto à análise da **aberratio ictus** – Invalidação que se impõe – Recurso provido.

1. Na decisão de pronúncia, o Juiz, sem descuidar da fundamentação de seu convencimento nem expender afirmativas que denotem juízo de certeza, deve declinar, com a clareza necessária, sob pena de nulidade, as razões que o levam a acolher a acusação e, assim, submeter o agente a julgamento popular.

2. Neste tom, é nula a decisão monocrática que, além de expender lacônico, mas indubitado juízo de certeza, não motiva o seu convencimento pela pronúncia do agente, deixando, inclusive, em dissintonia com a denúncia e respectivo aditamento, de analisar matéria atinente à **aberratio ictus**.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem impetrada.

**FRANCISCO PEDRO DA SILVA** (“Chico de Lula”) foi pronunciado pelo MM. Juiz da 1ª Vara da comarca de Sousa, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II, do CP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RSE 037.2003.010978-1 / 001

Inconformado, o réu interpôs recurso em sentido estrito, alegando, em síntese, que, inicialmente denunciado por lesão corporal grave e porte ilegal de arma de fogo, fez-se a pronúncia sem o necessário aditamento, na forma do art. 384, parágrafo único, do CPP.

Sustenta, mais, que a decisão, além de não conter a necessária fundamentação, ainda encerrou juízo de certeza, sendo, por isso, absolutamente inválida, fls. 116/118.

Em contra-razões, rebateu o agente ministerial os argumentos defensivos, fls. 120/122, sobrevindo despacho monocrático mantendo o edito recorrido, fl. 122v.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 127/129, opina pelo improvimento do recurso.

**É o sucinto relatório.**

**- V O T O -**

Vê-se da denúncia que o acusado, no dia 19 de janeiro de 2003, por volta das 20h00min, embriagado, depois de discutir com sua companheira, Cilene Moura Nóbrega, e o irmão dela, Valdeci Moura Nóbrega, munuiu-se de uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra este último, atingindo, por erro na execução, o transeunte Antônio Alves Barbosa.

Inicialmente denunciado por lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara, fls. 02/03, após a inquirição da vítima e testemunhas de acusação, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara, privativa do Júri, onde terminou o acusado sendo pronunciado por tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e porte ilegal de arma de fogo, fls. 108/109.

A defesa recorre dizendo nula a pronúncia, primeiro porque não procedido o regular aditamento; depois, porque, além de não fundamentado o convencimento do magistrado, este ainda expendeu juízo de certeza, impróprio nessa fase do processo do júri.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RSE 037.2003.010978-1 / 001

O primeiro fundamento do recurso não tem sustentáculo algum, pois, conquanto da forma menos indicada, em cota manuscrita, o órgão ministerial fez o aditamento, ratificando os termos da peça póstica e dando o acusado como incurso nas penas do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, em substituição à lesão corporal, "*mantendo-se os demais termos da denúncia de fls. 03/04*" (sic), fl. 69v.

E, na forma da lei, o douto Juiz determinou nova citação do réu, que foi interrogado, na presença do seu defensor, fls. 82/85, que nada alegou, no momento, nem posteriormente, por ocasião da coleta da prova oral ou das alegações finais, fls. 107.

Por isso, repilo a primeira preliminar de nulidade do processo.

Relativamente à falta de fundamentação do **decisum** e, bem assim, ao juízo de certeza expendido pelo seu ilustre prolator, aqui sim, parece-me procedentes os reclamos da defesa.

Eis as conclusões do emérito Julgador **a quo**, às fls. 109:

"Cuidam os autos de delito de homicídio tentado e porte ilegal de arma, onde o representante do Ministério Público logrou demonstrar todos os termos da denúncia.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame ofensa física de fls. 14 e 14v.

Os depoimentos testemunhais, respaldados no interrogatório do réu, comprovam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicídio contra a vítima, pois não a matou por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia já indicara o delito de tentativa de homicídio, o que torna irrelevante a omissão do dispositivo legal.

Por motivo fútil o réu agira contra a vítima usando arma de fogo, fato que configura o delito de porte ilegal de arma de fogo, vez que não possuía autorização legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RSE 037.2003.010978-1 / 001

Não vislumbramos dos autos, de forma incontestada, a presença da excludente de criminalidade, legítima defesa.

Da análise dos elementos colhidos nos autos é de se concluir pela pronúncia do réu para julgamento perante o tribunal do júri popular.

(...)"

Vê-se, do acima transcrito, que o douto Juiz conseguiu pecar pelos dois motivos: exagerou nos termos, concluindo que o réu **cometeu** os delitos imputados, agindo **por motivo fútil**; e deixou de dar os motivos de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência do tentativa de homicídio, que, todos sabemos, requer o concurso de uma série de circunstâncias denotativas do intento homicida.

Ora, o juiz, na fase de pronúncia, não pode aprofundar-se no exame da prova. Na lição de **MIRABETE**, cumpre ao julgador, nessa fase, "...limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios de autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria". ("CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO", 5ª ed., Atlas, 1997, p. 533/534).

Neste mesmo sentido é a lição do mestre **HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO**: "*Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcantemente de efeitos processuais*" (JÚRI, Procedimento e Aspectos do Julgamento, 8ª ed., Malheiros, SP, p. 84).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

134

RSE 037.2003.010978-1 / 001

Nesse sentir, como se tem decidido nos tribunais, mormente no Eg. STJ, *“nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados. Recurso especial conhecido e provido”*. (RSTJ 98/437).

Em precedente de que foi relator o em. Des. Raphael Carneiro Arnaud, decidiu esta Corte:

*“– Na decisão de pronúncia, mero juízo de probabilidade e não de certeza, é defeso ao Juiz afirmar, categoricamente, que existe prova contundente, firme, robusta, pela autoria do crime e, bem assim, de que não podem prosperar, à vista da prova, as alegações do réu de que teria agido em legítima defesa própria. Tal labor implica em usurpação de atribuição constitucional conferida ao Júri, a quem cabe decidir sobre as questões de fato relativas aos crimes dolosos contra a vida.”* (RSE 068.2004.000060-3 / 001, da comarca de Prata, j. 10.03.2005, unânime).

Igual posicionamento foi adotado nesta Casa, em outra oportunidade, com relato do Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Pronúncia – Irresignação – Preliminar de nulidade – Excesso na linguagem empregada – Indevida valoração probatória – Tese da defesa apreciada de maneira demasiadamente aprofundada – Inegável invasão da competência do Síndrio Popular – Eiva declarada – Conhecimento e provimento do recurso*

76



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RSE 037.2003.010978-1 / 001

*– Ao prolatar a decisão de pronúncia, deve o seu subscritor submeter-se à dupla exigência da sobriedade e comedimento no uso do vernáculo, sob pena de invasão da esfera de competência do Tribunal Constitucional, influenciando o ânimo e a vontade dos seus membros. "Age ultra vires, e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de uma mero juízo de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza." (STF: RT 523/486)" (RSE 888.2002.002854-1 / 001, Pocinhos, rel. Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior, j. 22/10/2002, unânime, DJ 02/11/2002).*

Por tudo isso, é inegável que o ilustre julgador a quo passou dos limites ao analisar os fatos, podendo as expressões por ele usadas influenciar na decisão dos jurados.

Aliás, faltou, ainda, correlação entre a decisão de pronúncia, a denúncia e respectivo aditamento, onde se fala, claramente, que o réu tencionava ferir o irmão de sua companheira, vindo a lesionar, por erro na execução, um terceiro inocente.

O douto Juiz, a respeito, não escreveu uma única linha, o que poderá prejudicar as partes na formalização do libelo e respectiva contrariedade, e dificultar a elaboração dos quesitos, se for o caso.

Em resumo, na decisão de pronúncia, o Juiz, sem descuidar da fundamentação de seu convencimento nem expender afirmativas que denotem juízo de certeza, deve declinar, com a clareza necessária, sob pena de nulidade, as razões que o levam a acolher a acusação e, assim, submeter o agente a julgamento popular.

Neste tom, é nula a decisão monocrática que, além de expender lacônico, mas indubitoso juízo de certeza, não motiva o seu convencimento pela pronúncia do agente, deixando, inclusive, em dissintonia com a denúncia e respectivo aditamento, de analisar matéria atinente à **aberratio ictus**.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RSE 037.2003.010978-1 / 001

E por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a decisão censurada, determinando que outra seja proferida.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. Leôncio Teixeira Câmara, sem voto, e dele participaram o Juiz convocado Eslu Eloy Filho, relator, e os Des. José Martinho Lisboa e Nilo Luís Ramalho Vieira.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 05 de junho de 2007.

*Juiz convocado Eslu Eloy Filho*  
- R E L A T O R -



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOUSA  
1ª VARA

-142-  
f.p+l.

Processo nº 03720030109781  
Réu : Francisco Pedro da Silva  
Juiz : José Normando Fernandes

**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** Materialidade comprovada. Veementes indícios da autoria. Configuração. Ausência de excludente de ilicitude. **Pronúncia.**

Pronuncia-se o réu para julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, quando comprovado nos autos a autoria no delito contra a vida, tentativa de homicídio e no delito de porte ilegal de arma, não havendo prova de excludente da criminalidade.

Vistos etc...

O Representante do Ministério Público denunciou a este Juízo de **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, conhecido por "Chico de Lula", qualificado, como incurso nas penalidades do art. 129, § 1º, inciso I c/c art. 73 do Código Penal Brasileiro e art. 10 da Lei nº 9.437, por ter praticado os atos narrados na peça vestibular. Pediu o recebimento e processamento nos termos da Lei. Posteriormente houve redistribuição do feito e uma nova capitulação do delito, desta feita como tentativa de homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II do Código Penal.

Recebida a denúncia foi o réu citado, compareceu em juízo e confessou a autoria do fato. Disse ter advogado, o qual apresentou defesa previa no tríduo legal, com rol de testemunhas.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas indicadas no processo.

Certificados os antecedentes criminais, constatou-se a primariedade do réu.

Em razões finais o representante do Ministério Público pediu a procedência da inicial, com pronúncia do réu a fim de ser julgado pelo Tribunal de júri popular, enquanto a defesa pediu a condenação por prática de lesão corporal e não pronuncia como pretendé o MP.

O réu foi pronunciado, a defesa recorreu em sentido estrito, obtendo êxito com a conseqüente anulação da sentença.

O feito retorna a este julgador para nova decisão.

**Relatei, decido:**

Cuidam os autos de delito de homicídio tentado e porte ilegal de arma, onde o representante do Ministério Público logrou demonstrar todos os termos da denúncia.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame ofensa física de fls. 14 e 14v.

Constam dos autos que o réu pretendia acertar numa outra pessoa e por erro na execução atingiu, devendo responder por este ato nos termos do art. 73 do Código Penal.

Os depoimentos testernunhais, respaldados no interrogatório do réu, indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicidio contra a vítima.

Entendo presente a qualificadora do motivo fútil, pois não enxergo motivo plausível.

O porte ilegal de arma restou igualmente demonstrado.

Não vislumbramos dos autos, de forma incontestes, a presença da excludente da criminalidade, legítima defesa.

Da análise dos elementos contidos nos autos é de se concluir pela pronuncia do réu para julgamento perante o tribunal do júri popular.

**Assim sendo**, considerando o mais que dos autos consta, com base no art. 408 do Código de Processo Penal, julgo por bem **pronunciar** o réu **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, conhecido por "Chico de Lula", qualificado, como incurso nas penalidades do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro e art. 10 da Lei nº 9.437, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Mantenho o réu em liberdade por entender ausentes os elementos que ensejariam a prisão preventiva.

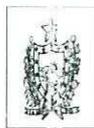
Transitado em julgado, vista ao Ministério Público para oferecimento de Libelo crime acusatório, no prazo legal.

P. R. I.

Sousa PB, 10 de dezembro de 2007

José Normando Fernandes  
Juiz de Direito

-143-  
fp+L-



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOUSA  
1ª VARA

Processo nº 03720030109781  
Réu : Francisco Pedro da Silva  
Juiz : José Normando Fernandes

**HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO**– Materialidade comprovadas. Veementes indícios da autoria. Configuração. Ausência de excludente de ilicitude. **Pronúncia.**

Pronuncia-se o réu para julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, quando comprovado nos autos a autoria no delito contra a vida, tentativa de homicídio e no delito de porte ilegal de arma, não havendo prova de excludente da criminalidade.

Vistos etc...

O Representante do Ministério Público denunciou a este Juízo de **FRANCISCO PEDRO DA SILVA**, conhecido por “Chico de Lula”, qualificado, como incurso nas penalidades do art. 129, § 1º, inciso I c/c art. 73ºdo Código Penal Brasileiro e art. 10 da Lei nº 9.437, por terem praticado os atos narrados na peça vestibular. Pediu o recebimento e processamento nos termos da Lei. Posteriormente houve redistribuição do feito e uma nova capitulação do delito, desta feita como tentativa de homicídio qualificado nos termos do art. 121, § 2º II c/c art. 14, II do Código Penal.

Recebida a denúncia foi o réu citado, compareceu em juízo e confessou a autoria do fato. Disse ter advogado, o qual apresentou defesa prévia no tríduo legal, com rol de testemunhas.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas indicadas no processo.

Em razões finais o representante do Ministério Público pediu a procedência da inicial, com pronúncia do réu a fim de ser julgado pelo Tribunal de júri popular, enquanto a defesa pediu a condenação por prática de lesão corporal e não pronúncia como pretende o MP.

- 381.

O réu foi pronunciado, a defesa recorreu em sentido estrito, obtendo êxito com a consequente anulação da sentença. O feito retorna a este julgador para nova decisão.

Ocorre nova pronúncia, com a defesa novamente recorrendo e obtendo êxito.

O feito retorna a este julgador para nova decisão.

**Relatei, decido:**

Cuidam os autos de delito de homicídio tentado e porte ilegal de arma, onde o representante do Ministério Público logrou demonstrar todos os termos da denúncia.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame ofensa física de fls. 14 e 14 v.

Consta nos autos que o réu aparentemente pretendia acertar numa outra pessoa e por erro de execução atingiu a vítima.

Os depoimentos testemunhais indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicídio contra a vítima. Como se pode notar nas fls. 50, onde se pode ler que *"quando a polícia foi embora o denunciado disparou vários tiros em direção a sua residência"*. Da mesma forma nas fls. 51 a testemunha *"vinha do trabalho em direção a sua residência quando observou uma pessoa atirando"*. As demais testemunhas de fls. e fls. também mencionam o réu como autor do fato.

Tal indício também é reforçado pelo interrogatório do réu de fls. 83 no qual admite a autoria do fato dizendo *"que atirou com sua arma, um revólver, para o alto e não em direção a Valdeci"*.

Em relação a qualificadora de motivo fútil, entendo estar presente, já que não é mencionado nos autos qualquer justificativa para os fatos.

O porte ilegal de arma se demonstrou altamente provável pelos argumentos apresentados pelo próprio réu nas fls. 83, como também pelas características concretas do fato em si.

Não vislumbramos dos autos, de forma inconteste, a presença da qualquer excludente de criminalidade, legítima defesa.

Da análise dos elementos contidos nos autos é de se concluir pela pronúncia do réu para julgamento perante o tribunal do júri popular.

**Assim sendo**, considerando o mais que dos autos consta, com base no art. 408 do Código de Processo Penal, julgo por bem **pronunciar** o réu **ANTONIO LINS DOS SANTOS**, conhecido por "Chico de Lula", qualificado, como incurso nas penalidades do art. 121, § 2º, inciso II c/c 14, inciso II do Código Penal Brasileiro e art. 10 da Lei nº 9.437, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

- 182 -  
f

- 183

Mantenho o réu em liberdade por entender ausentes os os elementos que ensejariam a prisão preventiva.

Transitado em julgado, vista ao Ministério Público para os fins de direito.

P. R. I.

Sousa PB, 17 de julho de 2009

JOSÉ NORMANILTO HERNANDES  
Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 037.2003.010978-1 / 002

RECORRENTE: Francisco Pedro da Silva, vulgo "Pedro de Lula"

ADVOGADO: Eduardo Henrique Jácome e Silva

RECORRIDO: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL.  
PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO  
ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA  
DECISÃO, POR AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA PELO  
RELATOR. ACOLHIMENTO.

É certo que o Juiz, na **pronúncia**, deve ser comedido na **fundamentação** do *decisum*, para evitar eventual influência no corpo de jurados. Todavia, deve o magistrado expor, ainda que sucintamente, as razões de seu convencimento, em cumprimento ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acima identificados:

Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em anular a sentença por falta de fundamentação, à unanimidade.



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia de fl. 142/143.

Pleiteia a defesa a nulidade da decisão tanto pela ausência de fundamentação quanto pelo juízo de certeza asseverado pelo douto magistrado *a quo* (fls. 155/159).

Às fls. 160/163, foram apresentadas contra-razões.

No juízo de retratação, o Douto Juízo *a quo* manteve a decisão proferida (f. 163v).

Manifestando-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo não provimento do recurso (f. 169/170).

É o breve relato.

VOTO

Verifica-se que, ao proferir a sentença (fls. 142/143), o i. Magistrado *a quo* deixou de apresentar os motivos e fundamentos de sua decisão, aptos a embasar o juízo de admissibilidade da acusação que é feito em sede de pronúncia.

Percebe-se que na decisão recorrida, após apresentar o relatório, limitou-se o i. Juiz a atestar a comprovação da materialidade, fazendo, em relação aos indícios de autoria, apenas menção aos depoimentos prestados, de forma genérica, deixando de apresentar dados objetivos apurados durante a instrução que justificassem e motivassem a pronúncia do acusado. Vejamos a aludida fundamentação:

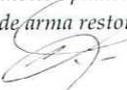
*“A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame de ofensa física de fls. 14 e 14v.*

*Constam dos autos que o réu pretendia acertar numa outra pessoa e por erro na execução atingiu outra, devendo responder por este ato nos termos do artigo 73 do Código Penal.*

*Os depoimentos testemunhais, respaldados no interrogatório do réu, indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicídio contra a vítima.*

*Entendo presente a qualificadora do motivo fútil, pois não enxergo motivo plausível)*

*O porte de arma restou igualmente demonstrado”*



Diante do princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, do mesmo diploma legal), restou incompleta a prestação jurisdicional pela ausência de fundamentação tanto no que tange aos indícios de autoria do delito de tentativa de homicídio, bem como do crime conexo de porte de arma. Acrescente-se, ainda, que não ficou fundamentada a manutenção da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, II, do CP (motivo fútil).

Sabe-se que a sentença de pronúncia constitui-se em decisão processual de conteúdo meramente declaratório, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação quanto ao mérito. Entretanto, nem por isso, está o Magistrado autorizado a deixar de fundamentar, ainda que sucintamente, os motivos e fatos concretos que o levaram a proferir determinada decisão que pronunciou ou impronunciou o acusado.

O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 413, determina:

"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." (grifei)

Em conseqüência, a ausência de fundamentação da sentença de pronúncia implicou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, o que constitui nulidade absoluta.

Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA de f. 142/143, determinando que outra seja proferida constando a devida fundamentação quanto à existência dos indícios de autoria dos delitos em discussão e quanto à manutenção da qualificadora, tudo como disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal.

É como voto, em desarmonia com o Parecer da Procuradoria.

#### DECISÃO

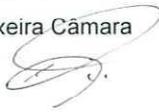
**"Anulou-se a sentença por falta de fundamentação, em desarmonia com o parecer. Unânime"**

#### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO

Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

1º Vogal: Des. Antonio Carlos Coelho da Franca

2º Vogal: Des. Leôncio Teixeira Câmara



Presente ao julgamento o(a) julgamento o Exmo(a) Dr(a). Antônio de  
Pádua Torres, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões Des. M. Taigy de Queiroz Mello Filho da Câmara  
Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de março  
de 2009 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de março de 2009

  
**Des. Nilo Luis Ramalho Vieira**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA

7  
2/3

PROCESSO Nº 037.2003.010978-1/003

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que a Colenda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data, presidida pelo **Exmo. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira**, julgando o processo acima identificado, proferiu a seguinte decisão:

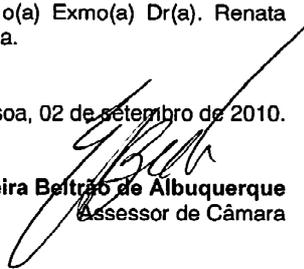
"Rejeitada a preliminar, à unanimidade, no mérito, por igual votação, negou-se provimento, em harmonia com o parecer. Unânime."

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO**

**Relator:** Dês. Nilo Luís Ramalho Vieira.  
**1º Vogal:** Dês. Leôncio Teixeira Câmara.  
**2º Vogal:** Dês. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente ao julgamento o(a) Exmo(a) Dr(a). Renata Carvalho da Luz, Promotor(a) de Justiça convocada.

João Pessoa, 02 de setembro de 2010.

  
**Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque**  
Assessor de Câmara



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA**

**ACÓRDÃO**  
**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 037.2003.010978-1 /003**  
**RELATOR : Des. Nilo Luis Ramalho Vieira**  
**RECORRENTE : Francisco Pedro da Silva vulgo "Chico Lula"**  
**ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva**  
**RECORRIDO: Justiça Pública**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO- LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.ABERRATIO ICTUS.SENTENÇA DE PRONÚNCIA.IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES.NULIDADE DA SENTENÇA.FALTA DE MOTIVAÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. REJEIÇÃO.PRESENÇA DO JUÍZO DE CERTEZA. INOCORRÊNCIA.MAGISTRADO NÃO ADENTRA NA ANÁLISE PROFUNDA DO MÉRITO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO DESPROVIDO.**

*A exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal é que a decisão judicial seja fundamentada, não que seja correta, bastando que suas premissas estejam coerentes com o dispositivo da decisão, não se destinando estas, além do mais, ao deslinde das teses aventadas pelas partes, o que é reservado às atividades acadêmicas ou literárias, de modo a impor a conclusão que não é o só fato da dedução de questões que impõe a análise, mas, tão-somente, a adequação às deduções lógicas e jurídicas passíveis de sustentação com vistas aos fatos que se possam analisar.*

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

**Acorda** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime,

rejeitada a preliminar, e no mérito, negou-se provimento em harmonia com o parecer.

### RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Francisco Pedro da Silva vulgo "Chico Lula" dando-o como incurso na pena do artigo 129, §1º, inciso I c/ c o art.73 do Código Penal e art.10 da Lei 9437/97.

Segundo narra a denúncia, no dia 19 de janeiro de 2003, por volta das 20h:00mim, na Cidade de Aparecida, após discutir com Cilene Moura Nóbrega e Valdeci Moura Nóbrega possuiu a desferir vários tiros em direção a Valdeci, vindo um dos disparos atingir a pessoa de Antônio Alves Barbosa.

No momento procedimental pertinente foi pronunciado nos termos da exordial acusatória(fls. 181/183).

Inconformado com o resultado a defesa de Francisco Pedro da Silva vulgo "Chico Lula" interpôs recurso em sentido estrito (fls. 191/196), no prazo legal, objetivando a nulidade da sentença de pronúncia por:

-Ausência de motivação, uma vez que a decisão fora de forma vaga e genérica, jamais indicando os motivos de fato e de direito que o levaram a formar seu convencimento.

-Presença do Juízo de certeza, já que isso leva a decisão de caráter processual a adentrar na análise profunda do mérito.

Contrarrazões constantes às fls.197/199, no sentido de ser mantido o que foi decidido.

A decisão foi mantida (despacho de fls.199v).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 207/209).

É o relatório.

### VOTO

Preliminarmente, sustenta a defesa do recorrente Francisco Pedro da Silva, a nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação, ao argumento de que o Juiz sentenciante, o pronunciou de forma vaga e genérica, não indicando os motivos de fato e de direito que o levaram a formar seu convencimento.

É certo que a sentença de pronúncia não deve adentrar em



216

exame detido das provas produzidas, suscitando juízos de valor sobre as questões de fato, a fim de manter a sobriedade e o comedimento no uso da linguagem, eis que, se não o fizer, poderá, ainda que indiretamente, influir na futura decisão do Tribunal do Júri.

No entanto, não menos certo, que não pode o magistrado ser lacônico, limitando a decisão a meia dúzia de palavras que, assim, traduzem ofensas ao princípio da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que cumpre também resguardar a mais ampla defesa - pois o réu tem o direito de saber as razões pelas quais está sendo sentenciado ou remetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri até mesmo para buscar a revisão no 2º Grau de jurisdição.

No entanto, ao contrário do alegado, podemos verificar da simples leitura da sentença de fls. 202/204 que ela não padece do vício suscitado, pois o magistrado enfrentou a fundamentação, dentro de seu livre convencimento e atento ao conteúdo probatório e obviamente de forma sucinta como convém à própria fase processual.

Logo a sentença não carece de motivação.

Vejamos o que diz o STF a respeito do tem:

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. (STF - AgRg na Agln 394.019-1-AC - 1ª T. - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - "DJU" 21.02.2003 - RT 818/511)

Ante às razões expostas, rejeito a preliminar.

Ainda em matéria preliminar, suscita a defesa do recorrente a Nulidade da Sentença pela presença de presença do Juízo de certeza, não sendo possível ao Magistrado adentrar no mérito na análise profunda do mérito.

Diferentemente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito (artigo 408 CPP). Sob pena de nulidade, deve cingir-se a sentença à indicação motivada da existência desses elementos, visto tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação. Uma incursão mais aprofundada no mérito da causa pode influenciar a decisão do Conselho de Sentença, de modo a caracterizar usurpação da competência constitucionalmente conferida ao Tribunal do Júri (excesso de linguagem).

No caso em apreço, a par de referir-se expressamente à prova da materialidade (Laudo de Ofensa Física acostada às fls. 14 e 14v.), a sentença de pronúncia apontou, em relação à autoria atribuída ao recorrente, indícios que reputou suficientes à demonstração da plausibilidade da acusação. Referiu-se o



Magistrado, de forma expressa, aos depoimentos testemunhais, transcrevendo trecho pertinente das declarações prestadas em Juízo, às fls. 50/51.

Noutro vértice, no tocante às teses defensivas, refutou-as de forma igualmente explícita, asseverando não vislumbrar a indispensável prova cabal da excludente invocada e tampouco elementos que afastassem o dolo da conduta do acusado.

Assim, mais uma vez sem razão, não há que se falar em nulidade da sentença.

Logo, rejeito a preliminar.

Frente ao exposto, rejeito as preliminares, mantendo a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos, em harmonia com o parecer da Procuradoria.

É como voto.

#### DECISÃO

**“Rejeitada a preliminar, à unanimidade, no mérito, por igual votação, negou-se provimento, em harmonia com o parecer. Unânime”**

#### PARTICIPARAM DO JULGAMENTO

Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira  
1º Vogal: Des. Leôncio Teixeira Câmara  
2º Vogal: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Presente ao julgamento o(a) Exmo(a) Dr(a). Renata Carvalho da Luz, Promotor(a) de Justiça convocada.

***Sala M. Taigy Filho das Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de setembro de 2010(data do julgamento).***

João Pessoa, 03 de setembro de 2010

*Des. Nilo Luis Ramalho Vieira*  
Relator

**ANEXO B - Decisões referentes ao acusado Deiviy Ferreira da Silva**

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PATOS  
1.ª VARA - TRIBUNAL DO JÚRI

DECISÃO:

JUIZ : DR. JOSÉ NORMANDO FERNANDES  
AÇÃO : PENAL  
PROC. N. : 037. 2009.004.517-2  
AUTORA : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉUS : DEIVY FERREIRA DA SILVA

EMENTA: PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA EXISTÊNCIA DO FATO. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. LEGÍTIMA DEFESA E IMPRONÚNCIA. TESES AFEITAS À COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.

*“A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da pretensão punitiva estatal ou da acusação e não da condenação. Para a sua decretação, não se exige a prova rigorosa da culpa do acusado, mas apenas indícios de sua autoria. A dúvida, se existente, nessa fase, deve ser interpretada em favor da sociedade, ao contrário do que ocorre no julgamento de mérito”.*

*O juízo de admissibilidade da sentença de pronúncia refere-se apenas à presença de suficientes indícios de autoria e da existência do fato, não se prendendo o julgador singular às matérias cuja apreciação deve ser do conselho de sentença, a teor do contido no art. 413 do CPP.*

Vistos, etc.

O representante do Ministério Público em atuação perante esta Unidade Judiciária ofereceu denúncia contra DEIVY FERREIRA DA SILVA, vulgo “Têta”, incurso nas penas art. 121, “caput”, c/c art. 14, II, do Código Penal no Código Penal Brasileiro, qualificado nos autos.

-82-  
P

Devidamente citado o réu apresentou defesa preliminar (fls. 29/33).  
Liberdade Provisória concedida fls. 42/43.

Em sede de instrução, foi ouvida a vítima (fls. 58). Parecer Ministerial (fls. 60/63) opinando pelo prosseguimento do feito diante de que a lei maria da penha não se aplica no caso em questão e, que a declaração da vítima no sentido de que não tem mais interesse em acionar penalmente o acusado, é irrelevante, haja vista a ação penal ser incondicionada.

Audiência realizada na data de 25 de abril de 2012, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas de acusação e 01 (uma) testemunha de defesa, oportunidade em que a defesa dispensou em relação ao interrogatório do réu em concordância com o Representante do Ministério Público (fls. 75).

Ao elaborar as suas alegações finais, o Parecer ministerial requereu a pronúncia do denunciado e julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 76/79).

Vieram-me os autos com as alegações finais da defesa (fls. 80/82), requerendo a impronúncia do réu (fls. 80/82).

Certificados os antecedentes (fls. 22).

É O BREVE RELATO.

DECIDO:

1 - DA ACUSAÇÃO

Na hipótese vertente, o réu foi denunciado como incurso nas penas incurso nas penas do art. 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal, tendo o representante do *Parquet* narrado que no dia 19 de novembro de 2009, por volta das 20:00 horas, na Rua Projetada Lote 05 do Projeto Mariz, na cidade de Sousa, esfaqueou Rafael Ferreira da Silva, seu irmão, provocando-lhes os ferimentos descritos no laudo de constatação de ofensa física (fls. 16 e 16 v).

## 2 - DA MATERIALIDADE

Verifica-se nos autos a existência do Laudo de Constatação de ferimento ofensa/física de fls. 16, dando conta nos quesitos de que:

*"...Houve perigo de vida? Sim, lesão de pulmão e pericárdio..."*.

Daí concluir que da prova indiciária e dos demais elementos contidos no processo extrai-se a materialidade delitual.

## 3 - DA AUTORIA

No que tange à autoria delituosa, necessária a transcrição dos depoimentos das testemunhas em juízo:

*"... que o depoente estava em serviço quando foi solicitado para comparecer no Hospital Regional pois acabara de chegar um homem vítima de tentativa de homicídio por golpes de arma branca; que ao chegar no Hospital constatou que a vítima Rafael estava sendo socorrida e que informou que ao autor tinha sido o seu irmão, ora acusado; que segundo informações da companheira da vítima a Sra. Luciene o acusado já vinha ameaçando a vítima que é irmão do acusado dizendo que a vítima teria lbe entregue a polícia; que foi diligenciando para prender o acusado, mas não houve êxito; que COPOM instantes depois recebeu uma ligação anônima dando conta de que o réu havia retornado para casa, ali foi feita a diligência e feita a prisão do acusado, que não resistiu a ordem e o mesmo foi conduzido a delegacia de Cajazeiras; que não conhecia o acusado e não sabe dizer o estado de saúde da vítima..." ( José Françaélcio Pereira- fls. 70)*

*"... que a depoente vivia maritalmente com a vítima; que a vítima e acusado cultivavam uma animosidade desde a infância e naquele dia os dois chegaram embriagados e entraram nas vias de fato, tendo o acusado se armado com uma faca peixeira e desferido um golpe no peito esquerdo da*

- 85 -  
✍

*vítima que perfurou um pulmão, que a vítima permaneceu por oito dias no hospital e que apenas após noventa dias começou a realizar algumas tarefas, e ainda na data atual guarda sequelas da lesão..." (Luciene Lopes da Silva - fls. 71)*

*"... que a época do fato morava vizinho ao acusado e vítima; que ambos são irmão e residiam na mesma casa; que naquele dia presenciou uma discussão muito forte e correu para chamar os familiares deles e ao retornar já encontrou a vítima ferida a faca, que ouviu falar que a vítima foi ferida acima do peito esquerdo e teve o pulmão perfurado; que sabe que a vítima foi hospitalizada e permaneceu uns noventa dias para retornar as suas atividades habituais; que visualmente a vítima está bem..." (Érica Natally Nunes Lacerda- fls. 74)*

Há, portanto, independente do grau de comprometimento das testemunhas ouvidas, exatamente por isso, o réu deve ser submetido ao Tribunal do Júri, haja vista que, nessas situações, aplica-se o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao órgão constitucionalmente competente, dentro de sua soberania, decidir a matéria.

É o entendimento jurisprudencial:

*"A conflitância de prova não conduz à impronúncia, e muito menos à absolvição por falta de previsão legal, mas sim à pronúncia, uma vez que presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir eventuais dúvidas", in RT 727/491.*

*"PRONÚNCIA - Homicídio duplamente qualificado com indicativo de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima - Materialidade comprovada - Negativa de autoria - Pronúncia do acusado - Prevalência do princípio in dubio pro societate - Sentença mantida - Improvimento do recurso. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da pretensão punitiva estatal ou da acusação e não da condenação. Para a sua decretação, não se exige a prova rigorosa da culpa do acusado, mas apenas indícios de sua autoria. A dúvida, se existente, nessa fase, deve ser interpretada em favor da sociedade, ao contrário do que ocorre no julgamento de mérito. Estando a materialidade comprovada, estampada no laudo de exame cadavérico de fls.*

- 87 -  
F

*34/34v, e os indícios de autoria que apontam para o apelante como autor do crime, há que se manter a pronúncia para que seja o mesmo submetido ao julgamento do Tribunal do Júri”.*

#### 4 - DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E IMPRONÚNCIA

O denunciado apresentou defesa no sentido de que a insuficiência das provas levariam o convencimento deste magistrado pelo norte de ser o réu impronunciado vez que inexistem, às suas óticas, nos autos provas eficazes referentes à procedência da denúncia.

Diga-se, ainda, que a análise da comprovação da materialidade da conduta lesiva bem como a questão referente às provas obtidas no curso da instrução é matéria afeita ao mérito da lide, destarte, convém ser apreciada pelo soberano conselho de sentença.

Trata-se, por outro lado, de matéria que comporta análise aprofundada de prova, o que não se harmoniza com a fase de pronúncia. No mais, esquivo-me de apreciar a prova, de valorar os ditos testemunhais para não traduzir ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos jurados.

Se dúvida houver, como quer a ilustrada defesa, deverá ser resolvida pelo Colegiado Popular, e os motivos do meu convencimento estão na fala das testemunhas inquiridas no sumário de culpa, do interrogatório do próprio réu, nas declarações das pessoas tidas como vítimas, e nos demais elementos probatórios.

#### 5 - DA LINGUAGEM DA PRONÚNCIA:

A linguagem da pronúncia, na dicção do artigo 408-CPP é bastante simples: “Art. 413. : O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. §1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar

<sup>1</sup> TJPB, Rel. Des. José Martinho Lisboa, DJ 13.03.2004

88  
f

incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

Ou seja, para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, basta, em primeiro lugar que esteja convencido da “existência do crime”. Não é, portanto, indispensável que haja prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Depois, que existam também “indícios suficientes da autoria”, isto é, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Por isso, o juiz deve limitar-se única e tão-somente a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria, sem se esquivar, evidentemente, de enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade.

Assim tem ensinado a jurisprudência da nossa maior Corte de Justiça:

“*Pressupostos para a pronúncia* - STF: “Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF”, in RT 553/463.

STF: “Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”, in RT 672/295, 697/284 e 735/573.

#### 6- DA PRONÚNCIA

Frente ao exposto, acolho a denúncia e, com supedâneo no art. 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, julgo admissível o *jus accusationis* e, via de consequência, PRONUNCIO o réu DEVIY FERREIRA DA SILVA como transgressores das normas dos artigos, art. 121, “caput”, c/c art. 14, II, todos da Lei

-89-  
✍

Substantiva Penal, a fim de sujeitá-lo a acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunamente.

**8 - DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE**

No caso dos presentes autos, vislumbra-se que fora mantido em liberdade o réu em todo o transcurso do processo, **CONCEDO**, portanto, o direito de aguardar em liberdade o julgamento e eventual recurso.

Intimação pessoal da presente decisão ao réu, ao seu defensor e ao representante do Ministério Público.

Após trânsito em Julgado da decisão da Pronúncia, venham-me os autos conclusos, dê-se vistas ao Representante do Ministério Público e Defesa, para fins do art. 422 do CPP.

*P.I. R. e Cumpra-se.*

*Sousa (PB), 22 de agosto de 2012.*

José Normando Fernandes  
Juiz de Direito - 1ª vara



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 ASSESSORIA DA CÂMARA CRIMINAL

3º Recurso Criminal em Sentido Estrito nº  
 037.2009.004517-2/001. 1ª Vara da Comarca de  
 Sousa. Recorrente: DEIVY FERREIRA DA SILVA  
 (Adv.: Eduardo Henrique Jácome e Silva).  
 Recorrida: Justiça Pública.

CERTIDÃO

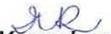
Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

*“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unânime”.*

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Luiz Silvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de maio de 2013.

  
**Werana Moreno Luna Ramalho**  
 Assessora da Câmara Especializada Criminal

Pauta Ordinária  
 3º



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DA PARAÍBA  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 037.2009.004517-2/001 – 1ª Vara da Comarca de Sousa**

Relator : Exmo. Des. João Benedito da Silva  
 Recorrente : Deiviy Ferreira da Silva (*Adv.: Eduardo Henrique Jácome e Silva*)  
 Recorrida : Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Sentença de pronúncia. Tentativa de homicídio. Inconformismo do réu. Presença de indícios suficientes a levar o feito a julgamento perante o Conselho de Sentença. Desclassificação. Animus necandi ou animus Laedendi. Questão a ser submetida ao juízo natural. Princípios do in dubio pro societate. Desprovimento do recurso.**

Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do réu, cabe ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, dirimi-la.

Na fase da pronúncia, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que a tese da legítima defesa, se não provada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados;

**A C O R D A** a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça em, **negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *Recurso Criminal em Sentido Estrito* interposta por *Deiviy Ferreira da Silva* contra sentença de pronúncia exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa que julgou procedente a denúncia, submetendo a Júri o ora recorrente como incurso no art. 121 *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Segundo a denúncia, o acusado, no dia 19/11/2009, por volta das 20h, na Rua Projetada Lote 05 do Projeto Mariz, na cidade de Sousa, desferiu golpes de faca em seu irmão, **Rafael Ferreira da Silva**, com intenção de matá-lo, o que somente não veio a ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Ainda nos termos da inicial acusatória, já existia certa desavença entre os irmãos Deiviy e Rafael, sendo que no dia do fato, aquele apresentava sintomas de embriaguez e travou uma discussão com seu irmão, chegando a ameaçá-lo de morte. Ato contínuo, o réu armou-se de uma faca e golpeou a vítima, que foi levada para o Hospital Regional de Sousa.

Propugna o acusado, em suas razões recursais (fls. 96/100), pela desclassificação do delito a si imputado para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 129 do CP. Seguindo o recorrente, a intenção de matar não restou comprovada na 1ª fase do rito escalonado do Júri, motivo pelo qual não poderia ele ir a julgamento popular. Além disso, ressalta a total falta de interesse da vítima em ver o réu processado, tendo em vista que ambos já se reconciliaram, devendo, pois, ser aplicadas as regras da Lei Maria da Penha, na sua antiga interpretação.

Nas contra-razões (fls. 101/105) o Ministério Público pede a manutenção *do decisum* vergastado.

Juízo de retratação negativo às fls. 106.

Em parecer de fls. 111/114, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**V O T O: Exmo. Des. João Benedito da Silva**

O recorrente foi pronunciado por decisão do Douto Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa, pela prática de homicídio tentado, previsto no *art. 121, caput c/c art. 14, II, ambos do CP*, por haver, no dia 19/11/2009, por volta das 20h, na Rua Projetada, lote 05, Projeto Mariz, na cidade de Sousa, tentado matar seu irmão, **Rafael Ferreira da Silva**, desferindo contra ele golpes de faca, o que lhe provocou lesões, somente não consumando o fato por circunstâncias alheias a sua vontade.

Inconformado com o *decisum*, o recorrente suplica pela sua reforma, alegando que não restou demonstrada a intenção de matar, motivo pelo qual deveria haver a desclassificação do crime para lesão corporal, com aplicação da Lei Maria da Penha, na sua antiga interpretação, para considerar a ação penal pública condicionada à representação e extinguir a punibilidade, pela decadência, ante a renúncia da representação feita pelo ofendido às fls. 36 e 58.

Pois bem. Primeiramente, é importante tecer algumas considerações a respeito da sentença de pronúncia. Nos termos do que dispõe o art. 413 do CPP, para a decretação da pronúncia basta que o *juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria*, e isto se dá porque o juízo de pronúncia é um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza.



No caso dos presentes autos, a existência do crime é patente, estando a materialidade demonstrada no laudo de constatação de ferimento/ofensa física (fl. 16).

Por outro lado, embora não se exija a certeza da autoria como requisito da sentença de pronúncia, sequer paira dúvida, no caso, sobre o envolvimento do acusado no crime.

É o que se depreende de toda a prova testemunhal produzida (na esfera policial – fls. 02/08, e judicial – fls. 58/59 e 70/75) e até mesmo da confissão parcial do próprio recorrente, que reconheceu, em sede de inquérito (fls. 08), ter golpeado a vítima, alegando, em sua defesa, que o ofendido também o havia agredido.

Presentes, assim, os pressupostos legais para a remessa do feito a plenário do Júri.

Sustenta o recorrente que não houve intenção de matar, o que afastaria a configuração do delito de tentativa de homicídio. A controvérsia, aqui, versa sobre o elemento anímico do agente, ou seja, se teria ele agido com *animus necandi* ou *animus laedendi* ao efetuar os golpes de faca contra seu irmão.

Segundo a defesa, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência do delito de tentativa de homicídio, devendo se proceder a sua desclassificação para lesão corporal.

Acontece que as circunstâncias do caso concreto não autorizam chegar a uma conclusão segura sobre a vontade do agressor no momento dos fatos. É que, segundo a testemunha ocular Luciene Lopes da Silva, companheira da vítima à época do fato, o réu chegou a ameaçar a vítima pouco antes da ocorrência do fato, conforme se depreende do seguinte excerto do seu depoimento dado na esfera policial:

*“(..); Que, por volta das 20h, Têta chegou bêbado insultando o irmão, Rafael, chamando-o de 'caboceta' e que 'hoje iria acertar as contas com ele'; Que o Rafael, a vítima, pediu para sua mãe mandar Devid, o acusado, sair, pois ele, o Devid, estava bêbado e amanhã eles conversavam; Que minutos após, começaram a discutir mais acentuadamente saindo para fora da casa e a depoente só percebera quando o se marido, Rafael, encontrava-se na porta da casa sangrando bastante e dizendo que havia chegado a sua hora; (...)” (fl. 06)*

Embora a testemunha não tenha reafirmado de forma expressa tais declarações em juízo, também não o contradisse (fl. 71). Por outro lado, o seu depoimento dado na delegacia veio a ser confirmado pelos policiais que participaram da diligência:

*“(…); Que segundo informações da companheira da vítima a Sra. Luciene, o acusado já vinha ameaçado a vítima que é irmão do acusado dizendo que a vítima teria lhe entregue a polícia; (…)” (José Françaélcio Pereira, fl. 70)*

*“(…); Que segundo informações da companheira da vítima a Sra. Luciene o acusado já vinha sendo ameaçado dizendo pelo seu irmão; (…).” (Fernando César de Araújo Júnior, fl. 72)*

Além disso, e não menos importante, a região atingida do corpo do ofendido (tórax esquerdo – fls. 16), por ser vital, sugere que o acusado pode ter, realmente, desejado matar o seu irmão, ou, ao menos, ter assumido o risco de fazê-lo. Segundo o laudo de constatação de ferimento/ofensa física (fls. 16), houve perigo de vida, diante da lesão no pulmão e no pericárdio.

Diante da dúvida que paira a respeito da intenção do agente em matar ou lesionar a vítima, é de todo prudente remeter a análise dessa questão ao Tribunal de Júri, que poderá examiná-la com a largueza necessária.

Ora, como é cediço, a aferição acerca da intenção do agente é questão diretamente ligada ao mérito da causa e, sendo assim, o juízo preciso a ser formulado a esse respeito também é de inteira competência do Tribunal de Júri (art. 5º, XXXVIII da CF), juízo natural para a causa.

Com efeito, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de que, havendo dúvida sobre a real intenção do agente (matar ou, apenas, lesionar a vítima), **deve-se optar pela pronúncia**, transferindo-se para o Júri a competência para efetuar o julgamento e proferir a decisão final a tal respeito:

*“Na fase do iudicium accusationis basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao Juiz Natural dirimi-la” (RT 752/645).*

*PRONÚNCIA. Homicídio. Dúvida quanto à real intenção do agressor: matar ou ferir a vítima. Julgamento afeto ao Tribunal do Júri por tratar-se de crime contra a vida. (...) o animus do agente deve ser julgado pelos atos físicos praticados, por sua conduta delitiva, e não por ilações e presunções subjetivas. Havendo resultado morte da vítima, na dúvida acerca da real intenção do agressor, se de matar ou apenas ferir a vítima, por tratar-se de crime contra a vida, deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para efetuar o julgamento e proferir a decisão final.*

Entendo, nesse passo, que a peça recursal ofertada não se mostra suficiente à demonstração da manifesta inadmissibilidade da acusação, cabendo tal decisão ao juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, que melhor

definirá sobre a ocorrência, ou não, de legítima defesa na espécie, bem como sobre o elemento subjetivo que estaria, ao tempo dos fatos, a alimentar a conduta do acusado.

Assim, não havia, portanto, outro caminho a ser adotado pelo Douto Magistrado, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, pois, nessa fase processual, *não se exige a convicção que se faz necessário para condenar*.

Não é demais frisar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que, na fase da pronúncia, haverá sempre que prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, pois que, havendo provas da materialidade e da autoria, deve ser o denunciado pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, visto que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade nesta fase de admissibilidade da acusação:

*"HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PRONÚNCIA, COM DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - AFETAÇÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. A competência para julgar os crimes contra a vida é do Tribunal do Júri e, por isso, existente dúvida em relação à intenção homicida do réu, não se pode subtrair o seu julgamento popular, que a ele é constitucionalmente atribuído. Não se permite decotar qualificadora na fase da pronúncia, salvo quando manifestamente improcedente. Na eventualidade de existir qualquer incerteza a respeito, por menor que seja a palavra final é do Tribunal do Júri, juízo natural dos ilícitos de homicídio, consumados ou tentados."*<sup>1</sup>

*"Na fase do iudicium accusationis basta a demonstração dos requisitos da materialidade e autoria delitivas para a pronúncia. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do acusado, cabe ao seu Juiz Natural dirimi-la"*<sup>2</sup>

Pelo exposto, porquanto devidamente comprovados a materialidade do crime e havendo indícios suficientes da autoria, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso criminal em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia do acusado **Deivy Ferreira da Silva**, em harmonia com o parecer Ministerial.

Quanto ao pedido de desclassificação para lesão corporal, resta prejudicado ante a conclusão de que a hipótese é de tentativa de homicídio tal como exposta na decisão de pronúncia, a manter-se o rol dos crimes de competência privativa do Tribunal do Júri.

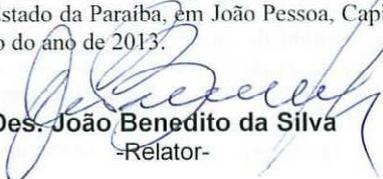
**É como voto.**

1TJMG. Processo n.º 1.0512.07.041213-9/001(1). Relator: Hyparco Immensi. Data do julgamento: 08.05.2008. Data da publicação: 06.06.2008.  
2TJGO - RT 752/645.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente a sessão do julgamento o(a) Exmo(a). Dr(a). José Roseno Neto , Procurador(a) de Justiça.

Sala de Sessões da Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 21(vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2013.

  
**Des. João Benedito da Silva**  
-Relator-

**ANEXO C - Decisões referentes ao acusado Francisco Edvan Maia de Almeida**

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SOUSA  
1ª VARA

Processo nº 0372006005074-9  
Réu : Francisco Edvan Maia de Almeida  
Juiz : José Normando Fernandes

**TENTATIVA DE HOMICÍDIO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** Materialidade comprovada. Fortes indícios da Autoria. Configuração. Ausência de excludente de ilicitude.  
**Pronúncia.**

Pronuncia-se o réu para julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, quando houve indícios nos autos da autoria no delito contra a vida, tentativa de homicídio e no delito de porte ilegal de arma, não havendo prova de excludente da criminalidade.

Vistos etc...

O Representante do Ministério Público denunciou a este Juízo de **FRANCISCO EDVAN MAIA DE ALMEIDA**, qualificado, como incurso nas penalidades do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei nº 10.826/03, por ter praticado os atos narrados na peça vestibular. Pediu o recebimento e processamento nos termos da Lei.

Recebida a denúncia foi o réu citado, compareceu em juízo e confessou em parte a autoria do fato. Disse ter advogado, o qual apresentou defesa previa no tríduo legal, com rol de testemunhas.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas indicadas no processo.

Certificados os antecedentes criminais, constatou-se que o réu é primário.

Em razões finais o representante do Ministério Público pediu a procedência da inicial, com pronúncia do réu a fim de ser julgado pelo Tribunal de júri popular, enquanto a defesa pediu a absolvição ou desclassificação para lesão corporal leve.

Processo pronto para o julgamento.

Relatei, decido:

Cuidam os autos do delito de homicídio tentado e porte ilegal de arma, onde o representante do Ministério Público logrou comprovar todos os termos da denúncia.

A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame ofensa física de fls 24 e 25.

Os depoimentos testemunhas, respaldados no interrogatório do réu, indicam que o acusado foi o autor do delito de tentativa de homicídio contra a vítima, deixando-a ferida, pois não a matou por circunstâncias alheias a sua vontade.

O réu agiu contra a vítima usando um revólver, fato que configura o delito de porte ilegal de arma de fogo, vez que não possuía autorização legal.

As provas indicam a presença da qualificadora d motivo fútil.

A tese da defesa, desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal não encontra guarida nos autos, nesta fase processual.

Não vislumbramos dos autos, de forma inconteste, a presença de qualquer excludente da criminalidade.

Da análise dos elementos contidos nos autos é de se concluir pela pronuncia do réu para julgamento perante o tribunal do júri popular.

**Assim sendo**, considerando o mais que dos autos consta, com base no art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para **pronunciar** o réu **FRANCISCO EDVAN MAIA DE ALMEIDA**, qualificado, como incurso nas penalidades do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro e art. 14 da Lei nº 10.826/03, a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Mantenho o réu solto por entender ausentes no momento os elementos que ensejariam o decreto da prisão preventiva.

Transitado em julgado, vista ao Ministério Público para as providencias legais, em seguida, a defesa, no prazo legal.

P. R. I.

Sousa PB, 01 de abril de 2009

José Normando Fernandes  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 037.2006.005074-9 / 001  
RELATOR: Dr. Eslu Eloy Filho – Juiz de Direito Convocado  
RECORRENTE: Francisco Edvan Maia de Almeida  
ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva  
RECORRIDA: A Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia. Suficiente comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Admissibilidade da acusação. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal. Desclassificação de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal. Inadmissibilidade. Desprovimento do recurso.**

- Em se tratando de sentença de pronúncia, onde se exerce mero juízo de admissibilidade, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a decisão que pronunciou o réu deve ser mantida.

- Como cediço, apenas a prova incontrovertida enseja a subtração do caso ao julgamento do Tribunal Popular. Se as provas não permitem, de plano, a desclassificação para o delito de lesão corporal, deve-se manter a pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final.

**Vistos, relatados e discutidos** os autos identificados em epígrafe.

**Acorda** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **negar provimento ao recurso, em harmonia como parecer. Unânime.**

## RELATÓRIO

Francisco Edvan Maia de Almeida, por seu advogado, invocando o art. 581, inc. IV do CPP, recorreu em sentido estrito da respeitável sentença do MM. juiz de direito do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa (fls.99), que o pronunciou, submetendo-o à julgamento pelo Júri Popular, por crime tipificado no art. 121, §2º, inc. II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (fls.117).

Pugna o advogado do recorrente pela reforma da citada decisão, tendo em vista que o acusado agiu sob o pálio da legítima defesa, repelindo injusta agressão sofrida, estando ausente o *animus necandi*. Por fim, roga pela despronúncia do acusado, com a conseqüente absolvição e, em sendo outro o entendimento, pede a desclassificação do delito para lesão corporal (fls.120).

Contra-razões ministeriais às fls. 133.

Juízo de retratação exarado às fls. 137v, tendo sido mantida a decisão integralmente.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau (fls.142).

**Em síntese, o relatório.**

## VOTO

O Recorrente **Francisco Edvan Maia de Almeida** foi denunciado na Comarca de Sousa pelo Representante do Ministério, por ter, no dia 02 de dezembro de 2006, por volta das 19:00 horas, em frente à residência da vítima Valdemair Roque do Nascimento, utilizando-se de arma de fogo, efetuado dois disparos, vindo a atingi-la quando tentava interceptá-lo, já que o acusado pretendia atirar no irmão da vítima conhecido por "Nana".

Finalizada a Instrução processual, o MM. Juiz, convencido da existência do delito, entendeu em Pronunciar o Recorrente por crime tipificado no art. 121, §2º, inc. II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Inconformado o acusado **Francisco Edvan Maia de Almeida** interpôs Recurso Criminal em Sentido Estrito alegando, em síntese que agiu sob o pálio da legítima defesa, repelindo injusta agressão sofrida, estando ausente o *animus necandi*. Por fim, roga pela despronúncia, com a sua conseqüente absolvição e, em sendo outro o entendimento, pede a desclassificação do delito para lesão corporal.

176

A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo de constatação de ferimento/ofensa física de fls.24/25, bem como, pelos depoimentos testemunhais e declarações de fls.65/67.

Por outro lado, o próprio réu, em seu interrogatório, às fls. 44/45 afirma que é verdadeira em parte a imputação que lhe é feita. Assim, considerando a confissão do recorrente e os depoimentos constantes às fls. 63/67, conclui-se que há indícios veementes de autoria.

Para a pronúncia bastam a prova da existência do crime e os indícios de autoria, desta forma, não resta outro caminho a não ser manter a sentença de pronúncia atacada.

Como é sabido, a dúvida a cerca da autoria delitiva nos crime de competência do Júri deve prevalecer o principio *in dúbio pro societate*, em detrimento do principio *in dúbio pro reo*.

Assim, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a decisão que pronunciou o réu deve ser mantida.

É de ressaltar que a pronúncia é a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara admissibilidade da acusação, por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor.

A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não juízo de certeza que se exige para a condenação.

A Jurisprudência é remansosa neste sentido:

*"Para a decisão da pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o Juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e indícios de que o réu seja o autor" (STF – RT 553/423)*

*"A pronúncia exige a comprovação do crime ou o corpus delicti. Da autoria, basta a prova indiciária." ( RT 479/286)*

E, ainda:

*"Para efeito de pronúncia, não se exige prova rigorosa indispensável à formação de certeza criminal, posto que não se confundem os Juízos de admissibilidade da acusação e o condenatório. Para o primeiro, conforme dispõe o art. 409 do CPP, basta a existência de indícios suficientes de autoria do delito." ( RT 515/349)*

Da mesma forma, inviável nesse momento a pretendida desclassificação para o delito de lesão corporal.

Nessa fase, sabe-se que a dúvida se resolve em favor da sociedade, e não em benefício do réu. Isto também se aplica ao elemento subjetivo, não bastando a palavra do recorrente para afastar a existência da vontade livre e consciente de matar (*animus necandi*).

No caso vertente, há indícios de que o recorrente pretendia, de fato, matar a vítima, tendo em vista que efetuou 02 (dois) disparos em desfavor da mesma.

A prova produzida não comprova, de plano, o *animus laedendi*, nem descarta categoricamente o *animus necandi* do agente.

Como cediço, apenas a prova incontroversa enseja a subtração do caso ao julgamento do Tribunal Popular. Se as provas não permitem, de plano, a desclassificação, deve-se manter a pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final.

Amparando a tese, assim tem decidido nossos tribunais:

TJMG: "PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECOTE DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE. - A absolvição sumária, pelo reconhecimento da legítima defesa, só é cabível quando devidamente comprovados os seus requisitos. Havendo dúvida quanto à sua incidência, os fatos devem ser levados à apreciação pelo eg. Tribunal do Júri. - Se a prova produzida não demonstra categoricamente a desistência voluntária, não autorizando, de plano, o afastamento da tentativa de homicídio e a responsabilização pela lesão corporal, deve a questão ser submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sob exame. - O decote de qualificadora constante da sentença de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, pois, nesta fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*." (Recurso em Sentido Estrito nº. 1.0486.03.001063-2/001, Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, 4ª Câmara Criminal, DJ 18.04.2008).

Por essas razões, nego provimento ao recurso, para manter, na íntegra, a r. sentença hostilizada.

Presidiu os trabalhos o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Desembargador Leôncio

Teixeira Câmara e o Dr. Wolfran da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente ao Julgamento o(a) Exmo(a). Dr(a). Amadeus Lopes Ferreira, Promotor(a) de Justiça convocado.

Sala das Sessões M. Taigy de Queiroz Melo Filho da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, aos 11 de maio de 2010.

*Dr. Esly Sloy Filho*  
Juiz Convocado